

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JENNYFFER LAYLA SILVA ALVES**

**A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E SUA REPRESENTAÇÃO POR MULHERES INSERIDAS NO MEIO  
JURÍDICO**

**BRASÍLIA**

**2018**

JENNYFFER LAYLA SILVA ALVES

**A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E SUA REPRESENTAÇÃO POR MULHERES INSERIDAS NO MEIO  
JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade  
de Brasília como requisito parcial para obtenção do  
título de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Eduarda Toscani  
Gindri.

**BRASÍLIA**

**2018**

JENNYFFER LAYLA SILVA ALVES

**A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E SUA REPRESENTAÇÃO POR MULHERES INSERIDAS NO MEIO  
JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade  
de Brasília como requisito parcial para obtenção do  
título de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Eduarda Toscani  
Gindri.

A candidata foi considerada \_\_\_\_\_ pela banca examinadora.

---

Professora Mestra Eduarda Toscani Gindri  
Orientadora

---

Mestranda Clara Welma Florentino e Silva  
Membra

---

Mestranda Fernanda Lima e Silva  
Membra

Brasília, 06 de dezembro de 2018

*Para Elieuda e Eugenio, sempre!*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Universidade de Brasília por bem mais que me formar como uma profissional, me formou como mulher consciente das realidades que me cercam.

À Eduarda por ter sido direção e presença, muito obrigada por me guiar na construção desse trabalho.

Aos meus pais, Elieuda e Eugenio, que conceberam e acreditaram neste sonho antes mesmo de ser possível realizá-lo. Nenhuma conquista minha seria possível sem o apoio incondicional de vocês. A vocês eu faço o maior e mais sincero agradecimento da minha vida, por todo amor, confiança, dedicação, renúncia e força.

Ao Iago, por ser aconchego e paciência nos momentos mais conturbados.

À Anna Clara, pelo companheirismo de vida.

Aos amigos, pela companhia e estímulo para concluir esta caminhada.

Por fim, agradeço a Deus pela dádiva de ter todas estas pessoas em minha vida, pela força, resiliência e bênçãos.

## RESUMO

O presente trabalho busca compreender o que mulheres do meio jurídico pensam sobre justiça restaurativa e sua possível utilização em casos de violência doméstica. Por meio do método de abordagem predominantemente indutivo, realizamos entrevistas com seis mulheres envolvidas com justiça restaurativa ou violência doméstica para entender seu discurso. Buscamos apreender qual a concepção que elas têm do que vem a ser justiça restaurativa, em decorrência do seu conceito aberto; se o processo restaurativo proporciona maior sensação de justiça para as partes e por quais meios a satisfação da vítima pode ser efetivada; de que forma as relações de poder que envolvem a violência doméstica podem influenciar na igualdade necessária para a justiça restaurativa; se a oitiva da vítima proporciona que sua vontade seja preponderante na resolução do conflito; e, por fim, questionamos essas mulheres sobre a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e a capacidade dos atores do judiciário trabalharem com o tema. A conclusão aponta para a importância de envolver as partes, vítima, ofensor e comunidade, na resolução do conflito, pois só assim eles serão verdadeiramente ouvidos e suas vontades prevaleceram no acordo final, possibilitando assim que a resposta não seja sempre a punição com prisão. Essa oitiva envolve, inclusive, a avaliação da possibilidade do caso continuar na justiça restaurativa ou não, em decorrência da vulnerabilidade vivida, que não é intrínseca a todos os casos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça restaurativa, Violência doméstica; Entrevista

## **ABSTRACT**

The present work seeks to understand what women in the legal environment think about restorative justice and its possible use in cases of domestic violence. Through the predominantly inductive approach, we conducted interviews with six women involved in restorative justice or domestic violence to understand their discourse. We seek to apprehend what conception they have of what comes to be restorative justice, as a result of its open concept; whether the restorative process provides a greater sense of fairness to the parties and by what means the satisfaction of the victim can be realized; how power relations involving domestic violence can influence the necessary equality for restorative justice; if the listening to the victim provides that her will is preponderant in the resolution of the conflict; and, finally, we questioned these women about the possibility of restorative justice in cases of domestic violence and the capacity of judicial actors to work on the subject. The conclusion points to the importance of involving the parties, victim, offender and community, in the resolution of the conflict, because only then they will be truly heard and their wills prevailed in the final agreement, thus enabling the answer not always to punishment with imprisonment. This listening also involves evaluating the possibility of the case continuing in restorative justice or not, as a result of the vulnerability experienced, which is not intrinsic to all cases.

**ABSTRACT:** Restorative justice, Domestic violence; Interview

<b>INTRODUÇÃO</b>	9
<b>1 - DEFINIÇÕES GERAIS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	14
1.1 - A CONCEITUAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	14
1.2 - PERCEPÇÕES SOBRE A SENSACÃO DE JUSTIÇA EXPERIMENTADA PELAS PARTES	19
<b>2 - A AUTONOMIA DAS VÍTIMAS E A CAPACIDADE DE ESCOLHER</b>	23
2.1 - A INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES DE PODER NA IGUALDADE ENTRE AS PARTES PARA PARTICIPAR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	23
2.2 - O QUE AS VÍTIMAS BUSCAM AO PROCURAR O JUDICIÁRIO E A RESPOSTA RESTAURATIVA	27
<b>3 - A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO</b>	35
3.1 - A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS RESTAURATIVOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	35
3.2 - A CAPACITAÇÃO DOS ATORES DO JUDICIÁRIO PARA APLICAR JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	45
<b>REFERÊNCIAS</b>	48
<b>APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE ENTREVISTA</b>	50



## INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa, explorarei a temática da justiça restaurativa e sua representação por profissionais do direito. Meu objetivo geral de pesquisa é investigar as disputas subjacentes à representação da justiça restaurativa no discurso das vozes femininas inseridas no meio jurídico sobre violência doméstica. O método de abordagem foi predominantemente indutivo, em que “as hipóteses são geradas a partir das emergências da observação” (CAPPI, 2017, p.395). Para compreender o discurso, foram entrevistadas seis mulheres do meio jurídico no período de um mês e meio (a primeira entrevista foi realizada em 22/09 e a última em 07/11).

A questão de estudar a justiça restaurativa surgiu como um anseio de questionar o crescente encarceramento e buscar alternativas à prisão, pensando, inclusive, na crítica que as penas alternativas são propostas como uma forma de manutenção do paradigma punitivo, já que mantêm o sistema, apresentando somente uma alternativa ao castigo que será imposto (PALLAMOLLA, 2009).

Nesse contexto, Howard Zehr pensa em outras soluções para além das penas alternativas, já que elas não alteram a situação de forma concreta por terem a mesma concepção sobre crime e justiça da pena de prisão, quais sejam: “1. a culpa deve ser estabelecida; 2. a justiça deve vencer; 3. a justiça passa necessariamente pela imposição de dor; 4. a justiça é medida pelo processo; 5. a violação da lei define o crime” (ZEHR, 2008, p.63). Por isso, o autor sugere uma mudança da forma como vemos os problemas e as soluções, possibilitando, assim, focar em outros objetivos mais importantes que a punição, como a cura e restauração dos envolvidos.

Ao estudar o tema observei uma deficiência de material que relacionasse justiça restaurativa e violência doméstica. Além disso, quando tratavam do tema, os autores não assumiam uma posição definitiva. Por exemplo, Zehr (2012), que apresenta suas reservas quanto a aplicação, uma vez que pode haver perpetuação da violência no caso de encontro entre as partes ou condução por pessoas não habilitada para trabalhar com violência doméstica. Apesar disso, também propõe que a justiça restaurativa pode ser benéfica se o encontro ocorre em condições seguras, não demonstrando uma opinião clara.

Outra ausência percebida foi a escuta da vontade das mulheres em situação de violência doméstica nos processos. Em seu trabalho de conclusão de curso, Daniela Farias (2013) trabalha com as demandas das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar em juízo. Uma das falas recorrentes nos achados da autora, sobre esse aspecto é que as mulheres buscam o judiciário para que o agressor faça algum tipo de tratamento contra o

alcooolismo, por exemplo, para que mudem o comportamento agressivo, a maioria delas não buscam criminalizar o agressor. Neste sentido, o judiciário, principalmente o centrado na questão criminal, não possui a resposta que ela está procurando, pois a única forma de tratar a situação neste meio é por meio da punição, havendo, portanto, a ausência de resposta jurídica para aquelas que não desejam a criminalização.

Para além disso, é atribuído ao movimento feminista um anseio punitivo que impossibilitaria a aplicação da justiça restaurativa em violência doméstica, sendo atribuído ao movimento a ausência de discussão no tema: “Uma razão pela qual a violência de gênero está fora da agenda da justiça restaurativa é que as feministas acadêmicas e os defensores das vítimas produziram argumentos convincentes contra ela.”<sup>1</sup> (CURTIS-FAWLEY e DALY, 2005, p.607).

A partir destas lacunas no campo temática do estudo, é importante saber o que as mulheres inseridas no meio jurídico pensam sobre a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, já que percebemos que havia uma omissão de pesquisa nesse campo de investigação no Brasil. Por isso, definimos o problema de pesquisa: investigar as disputas subjacentes à representação da justiça restaurativa no discurso das vozes de mulheres feministas inseridas no meio jurídico sobre violência doméstica.

Como estratégia para investigar como a justiça restaurativa é representada por essas mulheres escolhemos entrevistas semiestruturadas, que são compostas de perguntas norteadoras, em que as entrevistas podem falar com liberdade nas suas respostas, ocasionalmente interpeladas com perguntas que não estão no questionário para entender melhor a opinião exposta, buscando, assim, “fazer o entrevistado explorar por si próprio suas percepções, opiniões e atitudes sobre determinada questão.” (XAVIER, 2017, p. 126). A realização de entrevistas permitiu, na pesquisa, um contato mais direto, abordando questões chaves para saber a opinião das mulheres.

Após a primeira entrevista entendemos que o recorte das entrevistadas somente como feministas estaria sendo enviesado, pensando, inclusive, que tal nomeação não estava sendo realizada por essas vozes, e sim, pelo nosso olhar enquanto pesquisadoras. Por isso decidimos abranger um conjunto de mulheres buscando, portanto, investigar como era a sua percepção sobre a possível utilização da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, ou seja,

---

<sup>1</sup> Tradução livre. No original: “One reason that gendered violence is off the restorative justice agenda is that academic feminists and victim advocates have made compelling arguments against it.”

como mulheres inseridas no meio jurídico interpretam e descrevem sua atuação sobre tal aplicação.

As primeiras perguntas foram pensadas para entender a orientação das mulheres em relação à justiça restaurativa. O segundo bloco de perguntas está diretamente relacionado à aplicação da restaurativa na violência doméstica, seus benefícios e malefícios e suas restrições. A terceira parte está relacionada às possibilidades de implantação na justiça brasileira<sup>2</sup>.

A escolha das entrevistadas se deu por meio de pesquisa de nomes que têm alguma relação com justiça restaurativa, seja profissional ou academicamente, e poderiam ser entrevistadas no Distrito Federal. Buscamos também variar o lugar de fala de cada uma dessas mulheres, procurando abarcar o maior número de experiências possíveis, ao final conseguimos entrevistar seis mulheres no período de um mês e meio (a primeira entrevista foi realizada em 22/09 e a última em 07/11).

Uma falha nesse sentido, que desde já destaco, é que não foi entrevistada nenhuma mulher negra e em nenhum momento das entrevistas houve um recorte racial sobre o tema. Apesar de tal falha não poder ser reparada neste momento, é importante pensar na cor que o ‘meio jurídico’ possui e fazer uma crítica à hegemonia branca que ocupa os locais de poder e de fala.

A título de exemplo, o último censo do poder judiciário<sup>3</sup> realizado, em 2013, mostrou que apenas 15,6% dos magistrados brasileiros eram negros e do total as mulheres representam 35,9% dos magistrados. Outro exemplo está relacionado a frequência no ensino superior de graduação da população de 18 a 24 anos de idade<sup>4</sup>, enquanto a população negra representa 12,8%, a branca representa mais que o dobro, 26,5%. Para além do reduzido número de mulheres negras nesses espaços, a ausência de entrevistadas negras também está relacionada ao meu lugar como pesquisadora e aos espaços que circulo e tenho contatos. Isso, porque a escolha das entrevistadas dependia da minha conversa e relação com outras profissionais do Direito, que indicavam potenciais entrevistadas e casos nos quais a JR era utilizada no DF.

As entrevistadas foram identificadas como E1, E2, E3, E4, E5 e E6, já que não é importante para a pesquisa a divulgação de seus nomes. O primeiro bloco de perguntas possui algumas indagações que possibilitam situar cada uma delas no seu lugar de fala para, assim, entender melhor o contexto de cada discurso.

---

<sup>2</sup> Toda a estrutura do questionário que baseou as entrevistas está no apêndice 1.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/743-gestao-planejamento-e-pesquisa/censo-do-judiciario/24919-censo-do-poder-judiciario>>

<sup>4</sup> Dado presente na síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2016, realizada pelo IBGE. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>

Como dito anteriormente, o objetivo ao buscar entrevistadas foi ter uma maior diversificação de experiências relacionadas ao funcionamento do judiciário, neste sentido a informação preliminar de mais fácil acesso sobre cada uma delas que eu tinha acesso antes das entrevistas sobre a sua vivência na justiça restaurativa diz respeito à sua atuação no tema, por isso, esta é a primeira apresentação sobre as entrevistadas. Todas as demais são baseadas nas entrevistas.

	<b>Atuação na JR</b>	<b>Como conheceu a JR<sup>5</sup></b>	<b>Leituras sobre a JR<sup>6</sup></b>	<b>Escrita sobre JR<sup>7</sup></b>	<b>Participação em atividade embasada na JR<sup>8</sup></b>
<b>E1</b>	Mestranda no tema justiça restaurativa e violência doméstica	Começou a trabalhar com criminal	Leitura está relacionada a produção acadêmica	Tem textos publicados	Círculos de construção de paz
<b>E2</b>	Trabalha em um dos núcleos de JR do DF	Quando se candidatou a uma vaga para trabalhar no núcleo de JR	Fez cursos de capacitação e formação continuada na área	Não possui	Realiza audiências em justiça restaurativa
<b>E3</b>	Advogada e durante o mestrado fez um artigo sobre o tema	Durante o mestrado	Leitura está relacionada a produção acadêmica	Um artigo da disciplina do mestrado	Círculo restaurativo
<b>E4</b>	Defensora pública no núcleo de assistência jurídica de defesa da mulher	A partir da proposta da ministra Carmen Lúcia, justiça pela paz em casa	Leu artigos, mas não livros específicos	Não possui	Nunca participou
<b>E5</b>	Promotora	No trabalho, por meio de estudo que verificou a	Tem leituras somente do modelo tribal da Nova	Artigos sobre intervenções não ortodoxa em casos de	Rodas de conversa com “sementes de justiça

<sup>5</sup> Segunda pergunta da entrevista realizada: como conheceu o tema?

<sup>6</sup> Terceira pergunta da entrevista realizada: já leu sobre?

<sup>7</sup> Quarta pergunta da entrevista realizada: já escreveu sobre?

<sup>8</sup> Quinta pergunta da entrevista realizada: já participou de alguma atividade embasada na JR?

		viabilidade da JR	Zelândia e Austrália	violência doméstica	restaurativa”
<b>E6</b>	Promotora e possui doutorado no tema justiça restaurativa	Trabalho	Leitura está relacionada a produção acadêmica	Tese de doutorado	Círculos de pacificação e de mediação, com as técnicas restaurativas

Tendo tais classificações em vista, observa-se que apesar do número de entrevistadas ser reduzido, há uma grande variedade de experiências, é claro que não podemos fazer generalizações sobre os conhecimentos que serão desenvolvidos a seguir, mas o objetivo deste estudo empírico é explorar o que as entrevistadas têm a dizer sobre o tema e sua relação com a bibliografia e assim ampliar o conhecimento das visões existentes sobre a possível aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

No capítulo 1 será trabalhado a conceituação de justiça restaurativa e a sensação de justiça para as partes. No capítulo 2 analisaremos como a igualdade e a autonomia das vítimas são desenvolvidos pelas entrevistadas, relacionadas às disparidades de poder. O capítulo 3 se propõe a pensar na possível aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e seus desafios.

## 1 - DEFINIÇÕES GERAIS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 1.1 - A CONCEITUAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A conceituação de justiça restaurativa talvez seja um dos pontos de maior divergência doutrinária e nas entrevistas, talvez por ter raízes autóctones (TONCHE, 2017b). Não há um conceito fechado de justiça restaurativa tendo em vista como as decisões são tomadas e como os conflitos são geridos, o que gera a inadequação da importação de modelos desenvolvidos em diferentes contextos históricos, de modo que a JR (justiça restaurativa) acaba sendo definida de acordo com o que demanda de cada um dos espaços sociais (AQUINO e COSTA, 2009).

A Resolução 12/2002 do ONU, que é considerada a primeira norma de caráter internacional a tratar do tema, apresenta apenas princípios e diretrizes básicas, sem fazer conceituações restritivas com o objetivo de possibilitar que programas de justiça restaurativa cresçam sem estar limitados a modelos pré-estabelecidos (BRASIL, 2018b).

Quando questionada sobre o que entendia ser justiça restaurativa, E4 levantou essa ausência de consensos teóricos e metodológicos quanto à definição de justiça restaurativa, exemplificando que no caso de existir

uma roda restaurativa onde um expõe suas expectativas em relação ao outro até que se possa chegar alguma restauração que atenda aos direitos daquela vítima, mas não existe um consenso metodológico, a gente não tem um guia, um manual de instrução dizendo é isso, funciona assim, são tantas rodas, são tantos círculos, o objetivo é esse e o final vai ser atingido se acontecer tal coisa, então a gente tem na verdade uma palavra que é um grande guarda-chuva que pode caber tudo ali dentro.

André Azevedo (2007) atribui a ausência de consenso quanto à compreensão do que seja justiça restaurativa pelo tema ser recente. Cristina Oliveira (2013) também segue esta linha de raciocínio ao defender que é uma novidade e a conceituação aberta possibilita não cair em reducionismos, variando de acordo com os valores, princípios e resultados buscados. Além de aberto, Raffaella Pallamolla define o conceito como fluido, “pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (2009, p.54). No entanto, ela apresenta duas críticas quanto a ausência de definição e a diversidade de objetivos: “(1) cria-se o risco de que práticas que não respeitam os princípios da justiça restaurativa sirvam para avaliações negativas do modelo e (2) dificulta-se a avaliação dos programas, já que não se sabe exatamente o que se pretende alcançar com eles” (PALLAMOLLA, 2009, p.54)

Apesar da conceituação ser, portanto, aberta e em constante modificação pelos novos estudos e experiências, não podemos abranger qualquer método que se diga restaurativo sem estabelecer minimamente o que deve acontecer para que um processo seja considerado restaurativo. A ausência de clareza quanto à conceituação gera, inclusive, uma dificuldade de debater sobre a sua adequação a casos de violência doméstica. Por isso a necessidade de se estabelecer conceitos básicos.

Metade das entrevistadas (E1, E3 e E5) definiu justiça restaurativa como uma forma de resolução ou compreensão de conflitos com a participação das partes envolvidas, as vítimas, os agressores e as comunidades de apoios. De acordo com E1 “é uma forma de resolução de conflitos que tenta integrar agressores, vítimas e comunidades de apoio dos dois, no local em que eles estão inseridos na tentativa de buscar resoluções de conflitos”. Já para E3 “justiça restaurativa é uma forma alternativa de resolução de conflitos baseada na múltipla concordância de todos os atores envolvidos”. E para E5 é “uma forma de intervenção alternativa ao judiciário que pudesse compreender o conflito e compreender as causas que originaram a violência e tentar buscar soluções e restauração de laços junto com os próprios envolvidos”.

As falas vão ao encontro da conceituação feita por Howard Zehr, que apesar da preocupação com uma definição rígida, apresenta a seguinte:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata dos danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012, p. 49)

Assim como na definição de André Azevedo,

a Justiça Restaurativa pode ser conceituada como a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade (AZEVEDO, 2007)

A ideia da justiça restaurativa ser uma alternativa nos leva a questionar qual seria a outra opção que a JR faz oposição, a resposta que melhor coaduna com o que as entrevistadas responderam é a da justiça restaurativa ser uma alternativa à entrega do conflito a terceiros. Zehr destaca a importância das partes estarem envolvidas no processo de tomada de decisão, pois para ele “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós” (ZEHR, 2008, p.191). Mesmo para E5, que define JR como “uma forma de intervenção alternativa ao judiciário” um dos pontos que ela destaca como mudança ao processo comum é a participação dos envolvidos, enfatizando a importância das partes terem poder de escolha.

Juliana Tonche (2017b) destaca a importância da participação e da manifestação das emoções das partes, pois como uma alternativa à justiça comum, esses pontos são fundamentais para a justiça restaurativa, uma vez que a não resolução deles pode gerar novos conflitos. Neste sentido, é necessário reconhecer a perspectiva de direitos humanos ao haver reconhecimento dos “impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades das vítimas” (AZEVEDO, 2007)

Por isso, para Pedro Scuro,

[o]s valores da justiça restaurativa acarretam, em primeiro lugar, *inclusão* das partes envolvidas – por meio de convite, reconhecimento de interesses, aceitação de pontos de vista alternativos – em um processo sistemático e controlado que promove o *encontro* (reunião, narrativa, expressão de emoção, compreensão, acordo) e propicia aos próprios atores a chance de determinar o grau apropriado de *reparação* (desculpas, mudanças de comportamento, restituição, generosidade). Envolvem, igualmente, um processo de *reintegração* (respeito, apoio e direcionamento material, moral e espiritual). (SCURO, 2004, p.7).

No entanto, assim como enfatizado por Juliana Tonche, ele destaca que o elemento essencial dos citados é a inclusão das partes, os outros apenas fortaleceriam o sentido restaurativo, já que o encontro entre as partes, a restauração feita pelo agressor e a reintegração não são obrigatórios, uma vez que há possibilidade do agressor não estar presente, seja por não ter sido identificado ou por não ser recomendável para o caso o encontro entre as partes.

Cabe destacar que em alguns casos é importante a inclusão da comunidade e não só da vítima e do agressor, a comunidade deve ser entendida como um agrupamento de pessoas que partilham sentimentos e conexões e por isso também é afetada pela ocorrência do crime uma vez que há ofensa aos valores e normas que a compõe (OLIVEIRA, 2013). O problema nas sociedades modernas quando tratamos do contexto restaurativo está relacionado ao chamado senso de comunidade, pois pode haver perpetuação das relações de poder existentes e impor regras universalizadas pela parcela dominante e não ser um centro de reciprocidade, como esperado. Por isso, ao trabalhar com o tal questão Cristina Oliveira (2013) sugere a participação daqueles envolvidos/conectados diretamente com o conflito, até como uma forma de não usurpar o conflito da partes diretamente prejudicadas.

Além de ser apontada como uma forma de resolução ou compreensão de conflitos com a inclusão das partes, a justiça restaurativa foi descrita por E2 como um procedimento “que sempre tem um enfoque na vítima, o atendimento das necessidades dela, causas e consequências desse fato, sentimentos gerados”.



Ao escrever sobre os processos da justiça restaurativa, André Azevedo descreve que a mediação vítima-ofensor<sup>9</sup> “direciona-se preponderantemente a estabelecer um diálogo efetivo entre vítima e ofensor com ênfase em restauração da vítima, responsabilização do ofensor e recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas.” (AZEVEDO, 2007).

Os dois discursos apresentam uma proximidade grande, tal fato pode estar associado a E2 trabalhar em um Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa do Distrito Federal como facilitadora, o que faz com que seu entendimento sobre a conceituação de justiça restaurativa esteja muito ligada a sua prática diária de ter um enfoque maior nas necessidades da vítima como uma forma de reequilibrar as relações de poder que foram abaladas, desta forma “quando acontece um crime existe de certa forma um empoderamento do autor do fato sobre a vítima né, a justiça restaurativa ela é feita toda com enfoque em cima da vítima justamente para reequilibrar essa sensação de empoderamento” E2.

Quanto a como esta prática é feita, apesar da entrevistada denominar o procedimento que realiza como “audiências em justiça restaurativa”, a prática descrita por ela coaduna com o que Raffaella Pallamolla define como o processo de mediação vítima-ofensor:

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estes implicados encontrem-se num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre porquê e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente). (PALLAMOLLA, 2009, p.109).

Assim como o que é definido por Howard Zehr, “a mediação vítima-ofensor fortalece os participantes, põe em cheque as representações equivocadas, oferece ocasião para a troca de informações e incentiva ações com o propósito de corrigir a situação” (ZEHR, 2008, p.193).

Gira neste mesmo sentido a descrição de justiça restaurativa feita pelos defensores de vítimas entrevistados por Sarah Curtis-Fawley e Kathleen Daly (2005), que “focalizam em um processo centrado na vítima que enfatiza a cura sobre a punição”<sup>10</sup> Esta cura, reparação e superação do abalo ocasionado pelo conflito é um ponto de fundamental importância, já que o

---

<sup>9</sup> Apesar de Raffaella Pallamolla (2009) definir a mediação vítima ofensor como uma das práticas mais usadas na justiça restaurativa, é possível citar outras aplicações, como as conferências de família e os círculos restaurativos trabalhados pela referida autora.

<sup>10</sup> Tradução livre, no original: “focused on a victim-centered process that emphasizes healing over punishment.”

focar apenas na indenização pelos danos limitaria a restaurativa a uma compensação civil (OLIVEIRA, 2013).

Apesar da reparação não ser apresentado como principal foco de nenhuma das entrevistadas, E2 e E6 citam a reparação ao descrever a justiça restaurativa. A literatura não restringe o tipo de restauração a ser aplicada, podendo ter caráter material e/ou simbólico, por isso “o acordo reparador pode variar desde um pedido de desculpas à vítima, compensação econômica ou até mesmo algum trabalho acordado com a vítima. Também não se exclui a possibilidade de que se acorde a adoção de medidas de caráter reabilitador para o infrator” (PALLAMOLLA, 2009, p.57).

No posfácio à terceira edição de *Trocando as lentes* (2008), Zehr questiona a dicotomia marcada que antes ele fazia entre justiça restaurativa e justiça retributiva, apresentando que na verdade elas possuem conexões e uma delas é justamente a reparação ou compensação. Em ambos os modelos há uma crença que a ofensa gerou um desequilíbrio entre as partes e por isso deveria haver uma compensação que vise a restauração da igualdade, em que a vítima tem direito a algo do infrator.

Apesar de existir diferença nas respostas de cada modelo ao delito, uma vez que no retributivo a vindicação da vítima é por meio da imposição da pena que causa dor e no restaurativo há reconhecimento das necessidades e danos da vítima e a responsabilização por eles por parte do ofensor, cabe a crítica a este modelo que acredita que a reparação deve ser o principal valor defendido pela justiça restaurativa.

Seguindo a ideia de JR como uma inovação, E2 e E6 coadunam com percepção de justiça restaurativa como uma política criminal mais ampla. Segundo E2 “a justiça restaurativa é o meio de se tratar uma situação definida como crime, ocorrendo um crime e havendo a possibilidade a gente pode aplicar a justiça restaurativa de uma forma concomitante com o processo, o processo formal de justiça retributiva”. Já nas palavras de E6, “Para mim justiça restaurativa é uma nova forma de resposta a um delito, ao invés da gente perguntar o que cometeu, quem cometeu, apurar autoria e materialidade, como a gente costuma fazer, a gente pergunta que dano causou”.

Na pesquisa de Sarah Curtis-Fawley e Kathleen Daly (2005) também surgiu de alguns entrevistados a conceituação com base na política criminal, “Eles também perceberam a justiça

restaurativa como uma alternativa ao atual sistema de justiça criminal, que pode permitir resultados mais flexíveis ou criativos”<sup>11</sup>

Ao tratar do acesso à justiça, Raffaella Pallamolla (2009) também trata da justiça restaurativa como uma alternativa ao processo penal tradicional que não o substitui e sim existe concomitante a ele. A JR caminha com o objetivo de incorporar casos que não eram abarcados pelo sistema de justiça, por serem oriundos de formas privadas de resolução de conflitos, ou que eram tratados pelo sistema de forma violenta ou com punição. Com a implementação da justiça restaurativa haveria, então, o aumento do acesso à justiça e a redução da rede de controle penal.

Tendo em vista todo o exposto, fica evidente que as opiniões das entrevistadas sobre a conceituação de justiça restaurativa são diversas, incluindo a ausência de conceito. Tal abrangência ocorre não só durante as entrevistas, mas também entre os autores pesquisados, que, como apresentado, compactuam com as diversas visões apresentadas pelas entrevistadas. Além disso, as entrevistadas sugeriram na mesma fala concepções de justiça restaurativa diversas, o que impossibilita a classificação das entrevistas em apenas uma das vertentes apresentadas, apesar de haver maior aproximação com um valor específico, na prática é mais difícil delimitar apenas uma concepção por haver possibilidade de diversas influências até mesmo por elas não serem antagônicas.

A ausência de conceituação fechada é, portanto, uma característica intrínseca ao campo da justiça restaurativa que possui conceitos abertos que não padronizam as práticas. Se um por lado há prejuízo por não haver delimitação, possibilitando que práticas que não seguem os fundamentos da JR, mas são usadas como baliza para classificar de forma negativa o modelo o deslegitimando e dificultando a avaliação dos programas. Por outro, o campo trabalha com um tipo de conteúdo - que é conflito - que tem como natureza a impossibilidade de gerar um protocolo único para ser contornado, é um conteúdo de extrema complexidade e a construção de fronteiras rígidas sobre o que fica e o que sai do signo da JR pode gerar perda de elasticidade necessária.

## 1.2 - PERCEPÇÕES SOBRE A SENSAÇÃO DE JUSTIÇA EXPERIMENTADA PELAS PARTES

---

<sup>11</sup> Tradução livre, no original: “They also perceived restorative justice as an alternative to the current criminal justice system, which may allow for more flexible or creative outcomes.”

Partindo da conceituação de justiça restaurativa, é necessário compreender ainda a percepção que as experiências vividas e as leituras realizadas geraram nas entrevistadas quanto a sensação de justiça. A justiça está ligada a um conceito principal e no nosso sistema atual, para Zehr (2008), a atribuição da culpa é o principal ponto na noção de justiça. No entanto, a forma como o sistema conceitua a culpa é diferente da noção vivida pelas partes, há uma resignificação da culpa e, portanto, da justiça:

O conceito legal de culpa que orienta o processo judicial é altamente técnico, abstraído da experiência, e isto faz com que seja mais fácil para o ofensor negar a responsabilidade pelo seu próprio comportamento. Também frustra as vítimas, que têm dificuldades para casar a descrição jurídica dos fatos com sua própria experiência. Mas tanto vítima quanto ofensor são obrigados a falar a linguagem do “sistema”, definindo sua realidade em termos que não lhes são próprios. (ZEHR, 2008, p.69).

Com isso a concepção de justiça não está relacionada ao que as partes vêem como justiça e sim com o enfoque em estabelecer a culpa e gerar a punição, ou seja, a justiça é feita quando há imposição de uma dor como resposta ao crime. Zehr (2008) sugere então a mudança de como vemos tal cenário para pensar em primeiro lugar na justiça como uma forma de tentar satisfazer as necessidades humanas daqueles que foram violados, no caso do crime.

Para desfrutar de algo que minimamente se aproxime da justiça as vítimas possuem urgências que precisam ser sanadas, para Zehr (2008) as primordiais são apoio e segurança, depois disso é necessário que elas sejam ouvidas para poderem contar suas histórias e falar dos seus sentimentos.

Neste sentido, quando questionada sobre as pessoas saírem da justiça restaurativa com maior sensação de justiça, E1 afirma que “é um dado inseguro para afirmar, mas a ideia mesmo de que há realmente um espaço de escuta, a gente não sabe o quanto isso vai ter a sensação de justiça”. Esse espaço de escuta se refere a círculos de fortalecimento de mulheres que a entrevistada acompanha e como citado por Zehr possibilitam o atendimento de uma das necessidades das vítimas. E6 também destaca a possibilidade das vítimas serem escutadas “o fato delas serem ouvidas, delas terem a oportunidade de expressar e de influenciar no resultado”, tomando tal fato como um incremento a sensação de justiça.

Além de citar a importância das vítimas serem ouvidas E6, associada ao que pensa E2 e E4, acreditam que há sensação de justiça gerada pela participação das partes na construção da solução para o conflito. “Olha eu acredito que sim, até porque assim a participação aqui é muito maior das partes, elas têm oportunidade de construir a solução para o conflito delas, então aqui elas podem assim ponderar o que é mais importante para elas” E2. Como E4 nunca participou

de atividades embasadas na justiça restaurativa, sua crença que as pessoas saem com uma sensação maior de justiça é baseada nos relatos que ela leu:

porque elas protagonizaram de alguma forma uma solução, enquanto que quando aquilo é imposto de alguma forma pelo estado ou por algum outro ente, a pessoa não se sente protagonista, não se sente parte daquela solução, então pelos relatos das experiências em justiça restaurativa que li, essa é uma das vantagens né. E4

Sim, com uma maior sensação de justiça, por quê? Porque elas participam do processo, a oportunidade de participar do processo faz toda diferença, ainda que a solução seja a mesma do que um juiz decidiria, mas o fato delas serem ouvidas, delas terem a oportunidade de expressar e de influenciar no resultado, sobretudo, delas serem participantes ativas faz toda diferença no resultado [...] a sensação de que fizeram tudo que podia, se puderam expressar seu ponto de vista, ainda que não seja acolhido, mas elas têm um convencimento, uma sensação de que foi feita a justiça (E6)

Tal participação na resolução é apontada por Zehr (2008) como outra necessidade, já que “as vítimas precisam se sentir necessárias e ouvidas ao longo do processo. Uma das dimensões do mal é que elas foram despidas de poder, portanto, uma das dimensões da justiça deve ser a restituição desse poder.” (ZEHR, 2008, p.183). Isso significa que, no mínimo, elas devem ser ouvidas para determinar quais suas necessidades e a forma de melhor satisfazê-las.

Para André Azevedo (2007) elevar o papel da vítima no processo associado a responsabilização dos ofensores por meio da restauração material e/ou moral em um processo que possibilite o diálogo e a negociação gera em toda a comunidade uma sensação de segurança e percepção que o conflitos estão sendo resolvidos com efetividade, além de possibilitar uma satisfação moral pelas partes.

Com base nas suas experiências, E3 e E5 não se recordam de haver referência a uma justiça maior pelas partes:

foi um procedimento mais demorado e mais dialogado então o meu foco ali no momento que eu estava assistindo foi prestar atenção nisso. Em mais diálogo, em mais tempo e mais cuidado, só que eu não percebi nenhuma coisa diferente do que eu já imaginava que deveria acontecer numa audiência normal, [...] para mim ficou parecendo que a justiça restaurativa era um jeito de melhorar um procedimento que já existe e não criar um o novo procedimento, essa capacidade de dialogar, juízes e promotores precisam ter e não necessariamente têm, então é isso que me incomodou mais (E3)

E5 não se recorda das partes falarem algo sobre justiça, mas enfatiza que “elas saem de lá com a visão ampliada tanto delas mesmas quanto do outro, quanto ao papel deles no mundo, quanto da violência pela qual eles passaram [...] eu não senti feedback deles em relação à justiça, mas em relação às transformações pessoais.”. Para Juliana Tonche essa é a maior contribuição da justiça restaurativa,

se tomarmos por base que ela propõe uma nova forma de abordagem dos conflitos, a partir de formas autocompositivas pautadas na idéia da escuta atenta, incentivo ao diálogo e horizontalidade das relações, então na ocasião de um conflito que tenha se originado em um contexto de relações de poder marcado por profundas desigualdades, a justiça restaurativa não almeja retornar à situação anterior ao conflito, mas antes *transformar* estas relações. (TONCHE, 2017b, p.64).

Assim como a conceituação de justiça restaurativa, a percepção das entrevistadas sobre a sensação de justiça vivida pelas partes também apresenta pontos diversos, já que algumas não citaram a sensação de justiça, e sim a observação de mais diálogo, mais tempo e mais cuidado ou a possibilidade das partes vivenciarem transformações pessoais. E outras entrevistadas relacionaram a sensação de justiça a participação das partes na construção da solução para o conflito ou ao movimento de escuta das mulheres.

O contexto de participação das partes, como destacado, é um dos principais valores da JR, nessa participação a escuta das vítimas e seu envolvimento na tomada de decisão se mostra de fundamental importância para melhor percepção do resultado, mesmo que tal sensação não seja traduzida como justiça. A autonomia que lhe foi retirada durante o conflito é retomada quando ela toma para si participação na construção do resultado e não quando o Estado se estabelece como o ofendido e “entrega a justiça”. Principalmente quando nos referimos a casos de violência doméstica, é necessário que a vítima participe do processo e do resultado, já que a justiça para esse tipo de caso pode estar diretamente relacionado com a autodeterminação.

## 2 - A AUTONOMIA DAS VÍTIMAS E A CAPACIDADE DE ESCOLHER

Como trabalhado no capítulo anterior, a participação das partes é essencial para as práticas restaurativas. Na mediação vítima-ofensor, por exemplo, busca-se promover o encontro entre as partes de forma segura, com a expressão de sentimentos e impactos sofridos e, por fim, estabelecimento de um acordo que vise corrigir a desigualdade ocasionada pelo conflito. No entanto, há o questionamento sobre a influência que a discrepância de poder entre as partes tem na igualdade necessária para elas discutirem o conflito que envolve violência doméstica e se os métodos da JR são capazes de possibilitar que a vontade da vítima seja realmente cumprida.

### 2.1 - A INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES DE PODER NA IGUALDADE ENTRE AS PARTES PARA PARTICIPAR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Departamento de assuntos econômicos e sociais, da Organização das Nações Unidas, possui um Manual de legislação sobre violência contra a mulher, que tem como objetivo auxiliar na criação e no aperfeiçoamento de leis para proteger as mulheres. Nele, a Onu sugere que “a legislação deve proibir explicitamente a mediação em todos os casos de violência contra as mulheres, tanto antes como durante os processos judiciais”<sup>12</sup> (ONU, 2009, p.38), pois, diversos problemas estariam associados à relação entre mediação e violência doméstica, dentre eles, que a mediação “presume que ambas as partes têm igual poder de barganha”<sup>13</sup>. Essa característica seria incompatível com situações de violência doméstica, nas quais, entende-se que as partes não possuem igualdade.

E4 concorda com a existência de desigualdade entre as partes no caso de violência doméstica. Para ela a JR:

parte de princípios como a autonomia entre as partes, como a igualdade entre as partes e eu entendo que nos casos de violência doméstica a gente trabalha com assimetria de relações de poder que deixam a mulher em uma situação de vulnerabilidade. Ou seja, a mulher não vai estar em pé de igualdade com um homem ali naquela situação.

---

<sup>12</sup> Tradução livre, no original: “Legislation should explicitly prohibit mediation in all cases of violence against women, both before and during legal proceedings.”

<sup>13</sup> Tradução livre, no original: “presumes that both parties have equal bargaining power”

Assim, de acordo com E4 a assimetria de relações de poder impediria a aplicação da JR. Ao listar os argumentos contrários à aplicação de JR em caso de violência doméstica, Lisanne Drost et al. (2015) destaca que uma das principais preocupações é a proteção das vítimas nos casos de mediação vítima-ofensor

Por causa do desequilíbrio de poder no relacionamento, a vítima não está livre para seguir seus interesses e tem medo de discordar de seu parceiro. O processo de JR será manipulado pelo infrator. As vítimas podem se sentir intimidadas por seus (ex) parceiros, entender o resultado como injusto ou achar a experiência uma perda de tempo e recursos. Pode levar à revitimização das mulheres (Edwards & Sharpe, 2004). [...] Além disso, mesmo que a violência se agrave durante o processo de JR, o desequilíbrio de poder permanece invisível, e isso significa maior risco para a vítima.<sup>14</sup> (DROST et al., 2015, p.11).

E6 concorda que não há igualdade material entre as partes, mas enfatiza que não é possível ter tal igualdade entre vítima e réu em nenhum processo, por isso a tentativa deve ser de possibilitar igualdade no tratamento e na participação das partes, uma vez que “na VD [violência doméstica] se há um desequilíbrio de poder e há, que a gente já pressupõe, a violência de gênero é esse desequilíbrio, a verdade é que você não tá querendo igualar os dois, você dá a mesma oportunidade de participação e de influenciar no resultado”. O ponto a ser destacado, para ela, é o procedimento, uma vez que o tratamento justo que fará a diferença. Mas ela faz a ressalva do papel do facilitador nestes casos, uma vez que em caso de identificação de que a parte não está em condições, está fragilizada, o facilitador deve abortar o procedimento.

Na pesquisa de Curtis-Fawley e Daly (2005) foi constatado que diversos defensores de vítimas afirmaram que a JR pode lidar com as relações de poder existentes na violência doméstica ao, por exemplo, dar voz às vítimas durante o procedimento e, por ser um pressuposto da justiça restaurativa o desequilíbrio gerado pelo conflito, os facilitadores possuiriam a prática de buscar o reequilíbrio entre as partes. Por isso, para as autoras “[e]mbora os desequilíbrios de poder entre vítima e agressor, e homens e mulheres, não sejam questões pequenas, eles não precisam ser vistos como impedimentos inerentes à justiça restaurativa.”<sup>15</sup> (CURTIS-FAWLEY e DALY, 2005, p.622).

---

<sup>14</sup> Tradução livre, no original: “A central concern is the safety of the victims participating in VOM. Because of the power imbalance in the relationship the victim is not free to follow her interests and is afraid of disagreeing with her partner. The RJ process will be manipulated by the offender. Victims can feel intimidated by their (ex)partners, perceive the outcome as unfair or find the experience a waste of time and resources. It can lead to re-victimization of the women (Edwards & Sharpe, 2004). [...] Moreover, even if violence gets aggravated during the RJ process, the power imbalance stays invisible, and this means increased risk for the victim.”

<sup>15</sup> Tradução livre, no original: “Although imbalances of power between victim and offender, and men and women, are not small matters, they need not be viewed as inherent impediments to restorative justice”



Para E2 e E5 a justiça restaurativa não poderia ser a primeira resposta aos conflitos de violência doméstica, para E2 as partes não podem mais estar convivendo para haver o procedimento de mediação vítima-ofensor, pois ela entende que nesses casos ainda existe relação de força não resolvida entre as partes e a aproximação entre eles pode trazer prejuízo, porque “a vítima ainda vai estar dentro de uma relação em que as agressões, as violências poderão acontecer novamente”. Ela destaca ainda que

nada impede de que depois que ela passa por um acompanhamento, em que ela já tenha definido essas coisas assim, essas relações, isso que tem gerado dentro dela ou que tem proporcionado, o que tem causado essa situação de dependência ou de envolvimento, de a pessoa não conseguir superar isso e sair dessa relação enfim, quando ela é trabalhada nesses aspectos que passa mais por questões de gênero, mesmo aí ela pode ser trabalhada isso a violência de gênero as causas e as consequências disso, e aí depois ela ser encaminhada para cá, mas nunca o inverso por quê? Porque aqui [núcleo de JR] a gente não vai tratar da questão de gênero.

Para E5 as questões de poder estão baseadas em estruturas construídas antes do casal se encontrar, por isso “só depois que homens e mulheres passassem por esses grupos de desconstrução, de resignificação, de construção de uma outra linguagem, que não essa linguagem de violência de gênero aí poderia haver sim alguma possibilidade de diálogo e de conversa no círculo entre homens e mulheres”. Logo, para as duas entrevistadas, outras intervenções alheias à JR devem ser acionadas antes das partes se encontrarem. A proposição dessa necessidade demonstra a incompreensão de alguns métodos restaurativos, pois a mediação vítima-ofensor, por exemplo, pressupõe uma análise prévia do facilitador que avaliará se as partes estão aptas a participar da mediação

o propósito predominante da sessão individual preliminar à mediação, também denominada de entrevista pré-mediação, consiste em aferir a perspectiva de cada um dos envolvidos quanto ao ato criminoso em questão. [...] Naturalmente, ao mediador compete verificar a percepção das partes quanto ao fato e seus efeitos, bem como verificar se os envolvidos encontram-se preparados para a mediação (AZEVEDO, 2007).

Caso seja avaliado que o encontro entre as partes não é recomendável, há ainda a *shuttle diplomacy*, “[n]esta variante, o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham posteriormente a encontrar-se. Esta prática, portanto, consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador.” (PALLAMOLLA, 2009, p.108). A autora destaca que essa mediação indireta pode ser empregada em situações como as aqui analisadas, em que há desequilíbrio de poder.

Outra prática citada por Raffaella Pallamolla como muito conhecida e utilizada é a conferência de família, em que

participam, além da vítima e infrator, familiares e pessoas que lhes dão apoio (amigos, professores, etc.): é a chamada *community of care* [...] o procedimento é similar ao da mediação vítima-ofensor. Há encontros separados entre o facilitador e cada uma das partes (que podem ser acompanhadas por suas famílias), antes do encontro direto entre vítima e ofensor. (PALLAMOLLA, 2009, p.117/118)

Logo, nos dois exemplos citados há a preocupação do modelo em realizar um encontro com as partes antes de qualquer contato, para, assim, evitar a aplicação em casos que não possibilitam a utilização de método restaurativos. Se tal cuidado existe e é prescrito para todos os casos, não seria diferente para a violência doméstica que necessita de uma escuta mais atenta por envolver uma disparidade de poder, o que não torna a aplicação da JR impossível. Sendo imprescindível, portanto, a realização desses pré-encontros para análise do caso concreto.

Para E3 o maior problema da desigualdade de poder entre as partes está relacionado com a ausência de especialização dos operadores do direito que lidarão com o conflito e podem “reforçar essas estruturas de poder”, enfatizando mais uma vez a possibilidade de retirada do protagonismo da mulher. E3 diz que ou “o juiz vai induzir a mulher a fazer o procedimento da JR ou o juiz vai desconsiderar a JR e vai impor a lei penal”, o que, para ela, abre a possibilidade de revitimização da mulher.

Quando discorre sobre a relação que a justiça restaurativa possui com o sistema de justiça criminal Raffaella Pallamolla (2009) destaca esse importante ponto da ausência de voluntariedade plena da vítima na hora de optar por realizar o processo restaurativo, uma vez que há coerção judicial, pressões por parte da família e da comunidade e o medo de um processo penal que culminará em uma pena.

Por isso é necessário enfatizar o importante papel do facilitador como agente que compreende as influências do ofensor sobre a vítima e que capta pressões externas, da família e da comunidade, sobre a vítima e mais essencial ainda é o facilitador não se tornar outro limitador ou influenciador da vontade da vítima.

Já E1 problematiza que na JR há maior contato com as partes, o que “viabilizaria uma melhor análise dessas situações de poder até mesmo para entender que aquele caso não é passível”, premissa que não poderia ser utilizada na justiça comum, uma vez que “o processo judicial ele nem consegue alcançar essas ideias, às vezes elas são latentes, você vê de cara, e aí elas estão visíveis tanto para um [método] como para outro”, mas nos casos mais velados o processo judicial não consegue perceber a disparidade de poder entre as partes. Quando

exemplifica com um caso, E1 destaca que “muitas coisas que surgiram nos pré-círculos e que levaram as facilitadoras a essa conclusão [de que o caso não poderia continuar na JR] não estavam postos no processo judicial.” Por isso, E1 opina que “quando se identifique o risco de revitimização é possível que você diga que: olha, não é possível fazer aqui o procedimento restaurativo.”

Na pesquisa de Curtis-Fawley e Daly também foi levantado que o controle do agressor pode ser invisível para todos por meio de gestos e palavras que somente a vítima entenderá, no entanto, elas também destacam que isso poderia acontecer no processo judicial e sugerem possibilidades para contornar o problema no caso dele existir

Nós iríamos contrariar essa preocupação observando que os processos judiciais também criam riscos para as vítimas e que as táticas de intimidação dos agressores podem ser executadas nos tribunais e nas instalações da conferência. Além disso, existem maneiras de contornar este problema para processos de justiça restaurativa: a presença da vítima pode ser opcional, a vítima pode optar por apresentar uma declaração pré-gravada ou enviar um representante para a conferência ou a vítima e o infrator podem estar em salas separadas com um sistema de viva-voz.<sup>16</sup> (CURTIS-FAWLEY e DALY, 2005, p.624).

Tendo em vista que os desequilíbrios de poder são intrínsecos à violência doméstica, pensar a aplicação da justiça restaurativa, que trabalha com a noção de poder e com a tentativa de reequilibrá-lo, em um espaço de escuta no qual o desequilíbrio será abordado a voz da vítima será uma prioridade. Essa é uma estratégia para redistribuir o poder entre vítima e ofensor, oposta às práticas do judiciário tradicional, deficitário de espaços de diálogos entre as partes sobre essa problemática.

## 2.2 - O QUE AS VÍTIMAS BUSCAM AO PROCURAR O JUDICIÁRIO E A RESPOSTA RESTAURATIVA

Tendo em vista a construção da importância da voz da vítima ser ouvida, é necessário saber o que as entrevistadas pensam que ela deseja quando procura o Estado para dar conta do seu conflito e se a justiça restaurativa seria um método efetivo para resolvê-lo.

---

<sup>16</sup> Tradução livre, no original: “We would counter this concern by noting that court processes also create risks for victims and that abusers’ intimidation tactics can be carried out in courtrooms and conference settings. Furthermore, there are ways around this problem for restorative justice processes: Victim presence could be optional, a victim could opt to present a prerecorded statement or to send a representative to the conference, or the victim and offender could be in separate rooms with a speaker phone system”

Para E4 “as mulheres querem paz, elas querem viver sem violência, ela quer que o cara deixa ela em paz, que pare de fazer aquilo, a maioria delas” e para ela as medidas protetivas são capazes de assegurar o cumprimento dessa vontade.

Como um estudo do sistema atual a pesquisa de Marília Montenegro, Fernanda Rosenblatt e Carolina Medeiros é muito exemplificativa da utilização das medidas protetivas. De 75 mulheres entrevistadas na pesquisa apenas duas “afirmaram que não requereram a medida protetiva, num universo em que apenas sete vítimas não se pronunciaram a respeito” (BRASIL, 2018a, p.185).

A pesquisa destaca dois pontos: (a) para alguns casos, a ocorrência policial já foi suficiente para atingir o fim de obter uma medida protetiva, que seria o afastamento, o que traz o segundo ponto, (b) nem sempre o processo penal é necessário. Na maioria dos casos, como dito pela entrevistada e reconhecido pela pesquisa das autoras supracitadas, o que a vítima procura é a interrupção da violência, que “de uma maneira geral, estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal” (BRASIL, 2018a, p.280). O que faz questionar a necessidade de um processo penal longo e finalizado com a condenação quando a medida protetiva ou qualquer outro meio interrompe a violência.

A pesquisa de Daniela Farias, que ouviu mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, apresenta que uma das demandas enunciadas é que a

mulher não está buscando uma punição criminal de seu companheiro/ ex-companheiro, pelo contrário, busca na figura do Juiz, uma possibilidade de converter sua posição assimétrica na relação, colocando-se numa posição privilegiada, na qual tem ela poderá mostrar ao companheiro ‘que tem alguém por ela e ela não está sozinha’, ‘que tem seu valor’, e que ela ‘tem coragem para se defender’ (FARIAS, 2013, p.54).

A pesquisa de Marília Montenegro, Fernanda Rosenblatt e Carolina Medeiros caminha no mesmo sentido da punição não ser o principal foco. Quando foi perguntado aos magistrados o que as mulheres buscavam quando procuravam “o Juizado (ou a Vara) de Violência Doméstica contra a Mulher, foram encontradas respostas com algumas variações, porém praticamente não foi encontrada como primeira resposta a pena privativa de liberdade. A medida protetiva foi a resposta mais frequente.” (BRASIL, 2018a, p.149).

No entanto, a única possibilidade que essa vítima possui no momento é recorrer ao processo penal, em que será requerida a punição do ofensor e com tal resultado a vítima deve se sentir agradada, mesmo que suas necessidades, por ventura, não tenham sido satisfeitas e ela não tenha participado da tomada de decisão.

A partir disso, a JR se apresenta como uma possibilidade de solução ao conflito que foge da noção do direito penal de punição obrigatória que deve promover sofrimento àquele que causou sofrimento. No caso da violência doméstica, os conflitos interpessoais existentes “podem alcançar dimensões que o nosso sistema de justiça comum não consegue contemplar de forma satisfatória” (TONCHE, 2017b, p.64) o que pode gerar descontentamento pelas partes que poderia ser solucionado pela maior participação.

Partindo da noção que o direito penal não possui uma resposta eficiente para todas as demandas que envolvem a violência doméstica, E5 acredita que há uma clara separação da resposta dada pelo judiciário e da resposta restaurativa, para ela, ao procurar o judiciário a mulher busca

uma resposta de um processo criminal, isso é uma coisa, se o que ela quer é uma compreensão do que ela viveu, se ela quer refletir sobre aquilo para não... para tentar não passar por uma situação como aquela novamente ou se ela quer conviver com aquele homem, mas sobre outra base mais respeitosa, eu acredito que não é um processo criminal sozinho que vai fazer isso, pode ser até um processo criminal junto com outras técnicas, mas a resposta do processo criminal é sempre para o passado, enquanto que as propostas nas rodas que nós fazíamos era uma proposta para o futuro, então um olha para trás e o outro está olhando para frente

Nesse sentido, a informalidade que envolve a justiça restaurativa é benéfica para as partes que desejam outros fins que não a prisão do acusado, como, por exemplo, permanecer no relacionamento com uma estrutura de respeito, como destacado pela entrevistada. Por isso, mais uma vez a vontade da vítima aparece como ponto primordial, que deve ser considerada nas suas mais variadas possibilidades, principalmente tendo em vista a violência de gênero

Enquanto algumas vítimas de violência de gênero desejam continuar um relacionamento com um infrator, outras pretendem cortá-lo [...] Essas diferentes relações vítima-agressor e necessidades das vítimas devem ser consideradas em qualquer resposta legal à violência de gênero<sup>17</sup> (CURTIS-FAWLEY e DALY, 2005, p.608).

Quanto ao foco temporal de cada modelo que E5 mencionou, Juliana Tonche (2017b) também descreve que, diferente do modelo punitivista que sempre busca uma expiação no passado, a JR tem uma preocupação tanto com o presente quanto com o futuro, uma vez que o foco não é a punição dos danos e sim sua reparação por meio do protagonismo das partes e da comunidade envolvida, que são as interessadas na resolução do conflito.

Por isso a Justiça Restaurativa, por exemplo, tem sido altamente indicada para casos que envolvem relações continuadas: conflitos interpessoais, problemas

---

<sup>17</sup> Tradução livre, no original: “While some victims of gendered violence wish to continue a relationship with an offender, others intend to sever it [...] These differing victim-offender relationships and victim needs must be considered in any legal response to gendered violence”

em família, na comunidade, na vizinhança, no trabalho; entre pessoas com quem, para além daquele conflito, continuarão a ter algum tipo de relação. Em tese, a Justiça Restaurativa seria boa nesse sentido. Também há o incentivo ao diálogo: as partes têm espaço para falar sobre o que aconteceu, expondo suas versões, seus sentimentos. (TONCHE, 2017a, p.25)

Zehr também indica a possibilidade de transformação para casos de violência doméstica, pois pelo crime ser um ato lesivo, a justiça deve buscar restaurar, mas tendo em vista que nem sempre será possível haver restauração total, a conciliação entre as partes deve ser oferecida pela justiça, mas não imposta. Para além desse movimento de ofertar a reconciliação entre vítima e ofensor, há o aspecto da justiça transformadora, em que a justiça significa mudança no relacionamento para não voltar à situação anterior (ZEHR, 2008), havendo ou não a continuidade do relacionamento.

Esse aspecto da transformação vivenciada pelas partes é apontado por E6, pois para ela, a mulher não procura punição, “ela quer transformação, às vezes ela não quer nem separar e não é necessariamente por uma dependência, sim, muitas vezes sim, mas ela quer que cesse violência”. Contudo, no modelo atual, a principal resposta que o processo penal entrega é a punição do agressor e “o que a gente oferece hoje não é necessariamente o que ela procura” (E6). Ela enfatiza que neste caso é necessário perguntar para a mulher o que ela quer, porque não podemos “tratá-la como uma incapaz de saber até o que ela quer, [...], você descapacita mais a mulher, você a desempodera”.

A fala de E1 vai no mesmo sentido de acreditar que a JR seria um método mais efetivo da mulher em situação de violência doméstica conseguir o que ela procura do processo porque a JR está diretamente relacionada à ideia da vontade, “é dado muita importância ao que ela pensa, sabe assim, ao que ela acredita, ao que ela quer” e essa oitiva gera um maior respeito para com a vontade da mulher.

Nesse movimento de tentar buscar novas maneiras de lidar com os conflitos, André Azevedo (2007) enfatiza a necessidade de pensar em modelos que complementem o sistema e proporcionem “melhor atingimento de seus escopos fundamentais ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas originalmente no processo judicial”, possibilitando, assim, alcançar melhores resultados para as partes.

Tendo em vista que as entrevistadas relacionaram que a resposta penal não é necessariamente o que a vítima procura e que a JR está diretamente relacionada à ideia da vontade, a ideia de eficiência dos resultados pretendidos poderá ser alcançada se a vontade da vítima for ouvida. Daniela Farias traduz essa ideia no achado de sua pesquisa:

muitas mulheres ao buscarem o Judiciário não querem criminalizar seu agressor, querem que o mesmo faça algum tipo de tratamento contra o alcoolismo a fim de que mudem o comportamento agressivo. [...] Dessa forma a busca pela polícia é utilizada por vezes com uma perspectiva de “reajustamento” do parceiro às bases socialmente aceitas (FARIAS, 2013, p.52)

Nesse caso os interesses da vítima são afastados do processo pelo Estado assumir o papel de ofendido. A resposta deveria satisfazer as necessidades da vítima e restabelecer os vínculos sociais desfeitos e não tornar a vítima um meio para impor uma pena. A proposta de tornar a vítima ativa no processo, possibilitar sua reparação (material ou simbólica) e lhe dar voz deve ser seguida sem, no entanto, aumentar a ideologia punitivista existente. (OLIVEIRA, 2013)

Dessa maneira, fugimos da obrigação penalizadora e entendemos que há outras soluções que possibilitam uma participação ativa, “a Justiça Restaurativa afirma que é importante reparar, é importante ouvir a vítima ou, então – porque não? –, com a concordância da vítima, é possível encerrar um processo com um pedido de desculpas, se for suficiente para ela.” (TONCHE, 2017a, p.26).

É claro que existem casos em que a vítima tem vontade de ver o seu ofensor respondendo um processo criminal e que ele seja preso ao final. Contudo, considerando que há um amplo espectro de expectativas da vítima ao procurar a justiça, fica mais evidente “a necessidade dessas mulheres serem verdadeiramente ouvidas, bem como de um processo de resolução de conflitos domésticos de lógicas menos padronizadas, capazes de trabalharem caso a caso” (BRASIL, 2018a, p.191).

E1 problematiza ainda os casos em que a vontade está apegada a cultura machista, para isso ela cita Saffioti, “ela vê a ideia da violência dentro de uma perspectiva de direitos humanos, por exemplo, o que é violência para mim pode não ser violência para você, mas a gente não pode entrar no relativismo das coisas [...] não é simples a questão”.

Nesse sentido, é recorrente o destaque na fala das entrevistadas da importância da oitiva dessa mulher e que por fim a sua vontade seja feita no processo. No entanto, não podemos esquecer que estamos trabalhando com um tipo de violência que possui caráter psicológico e influência cultural, em que a autonomia da mulher decidir o resultado que melhor coaduna com seu interesse pode estar sedimentada em uma base machista.

A discussão de gênero que está entranhada na violência nos faz questionar os possíveis vícios presentes nos anseios que a vítima externaliza. O ponto então é saber se seria possível

tornar essa vontade livre, esclarecida e consentida, de forma que haja autonomia feminina para construir o melhor desenlace para o seu conflito.

Flávia Biroli (2012) faz uma excelente leitura sobre a questão da autonomia feminina em contextos como esse, em que existem relações de poder e assimetria entre as partes, pois a simples delimitação entre um indivíduo livre e outro que sofre coerção não é suficiente para tratar da autonomia e da opressão. Nesses casos, as escolhas não são apenas resultados de uma relação entre o indivíduo e as possibilidades, e sim “um desdobramento complexo dos padrões de socialização, das relações nas quais os indivíduos estão posicionados” (BIROLI, 2012, p.16).

Para analisar os diferentes mecanismos de dominação a autora apresenta as abordagens procedimentais da autonomia e as abordagens substantivas. Para as primeiras “os procedimentos na definição das preferências e condutas que permitem observar em que medida há de fato autonomia” (BIROLI, 2012, p.17), sendo neutra quanto ao conteúdo das escolhas, o relevante é que as escolhas sejam definidas livres de coerção e “entendidos como importantes para o indivíduo mesmo depois de uma reflexão sobre suas origens e conteúdo” (BIROLI, 2012, p. 18). Ou seja, se não há coerções no contexto social, se há opções de escolha e se o procedimento para chegar a elas é por meio da reflexão das suas origens, o conteúdo das escolhas feitas nesse cenário não deve ser considerado, mesmo que vá contra o que normativamente se define como autônomo, caracterizando assim uma autonomia vista como liberal.

Já nas abordagens substantivas, o conteúdo das escolhas é o importante. É avaliado a internalização, por parte da vítima, de regras que são opressivas, mas que fizeram parte da socialização e da construção da sua identidade como indivíduo e questionando, então, as escolhas com base em opressões internalizadas, permeadas de decisões condicionadas a valores opressivos, fugindo, nessa concepção, do ideal de agência autônoma. (BIROLI, 2012)

Se por um lado o procedimentalismo não é capaz de trabalhar com as opressões existentes, por outro as abordagens substantivas não consideram que para a valorização da autonomia é necessário crer que há algo próprio do indivíduo que dirige sua vida, e na abordagem substantiva há “o risco de que o peso da socialização e da opressão cresça nas análises de modo a comprometer a consideração da autonomia como horizonte normativo” (BIROLI, 2012, p.21).

Por isso devemos fugir desse dualismo em que

os indivíduos são ora vistos como incapazes de agir – eliminam-se reflexão, escolhas e agência diante da existência de constrangimentos à autodeterminação –, ora considerados livres para definir autonomamente o curso de suas vidas quando são suspensas autoridade e coerção – varrem-se



para debaixo do tapete as formas cotidianas de opressão, o efeito de padrões opressivos de socialização, e o exercício, mesmo que fluido, da dominação (BIROLI, 2012, p.27).

Pelas críticas às duas abordagens, a autora apresenta a possibilidade de trabalhar com graus de autonomia, em vez de tentar identificar a presença ou ausência da mesma, e entender que a agência é sempre imperfeita, pois está vinculada a constrangimentos e pressões, possibilita ultrapassar o debate sobre as mulheres serem vítimas sem agência ou plenamente livres para escolherem. (BIROLI, 2012)

A proposta de trabalhar com uma autonomia como imperfeita, diz sobre:

a manutenção da autonomia como horizonte normativo requer, nesse sentido, o enfrentamento crítico do problema da internalização da dominação. [...] Essa posição depende da definição de critérios a partir de uma posição externa à dos próprios indivíduos, com base nos quais seria possível diferenciar as preferências que reproduzem hierarquias opressivas, muitas vezes reafirmando as condições de opressão nas quais foram engendradas, e as preferências que fundamentam decisões que contribuem para a autodefinição e o autodesenvolvimento dos indivíduos. (BIROLI, 2012, p.31).

A possibilidade da vítima participar e compartilhar sua experiência em um espaço, que, talvez pela primeira vez, o agressor a escuta, pode fortalecer o empoderamento para compensar os desequilíbrios de poder e possibilitar o resultado procurado, E6 acredita que a JR tem um grande potencial nesse sentido ao proporcionar que o ofensor veja o lado e as vontades daquela mulher e assim haja uma real “mudança de comportamento de dentro para fora não de fora para dentro” por parte do ofensor.

No processo penal nenhum suporte é dado para a vítima e o restaurativismo busca corrigir isso. Na mediação vítima-ofensor, por exemplo, busca-se através da comunicação entre as partes a superação dos possíveis traumas existentes e a escuta da vítima leva o autor a entender a perspectiva dela e avaliar suas ações (OLIVEIRA, 2013), levando a uma reconstrução que parte do próprio ofensor.

Zehr enfatiza que “também ofensores precisam de cura. É claro, eles devem ser responsabilizados pelo que fizeram. Não se pode ‘deixar passar em branco’. Mas essa responsabilização pode ser em si um passo em direção à mudança e à cura” (2008, p.177).

Já a E3 trata do apoio que a mulher precisa e que por vezes pode ser iniciado nos encontros restaurativos, mas para ela “é um apoio que sai do campo do direito, ele vai muito mais para o campo do empoderamento no sentido da psicologia mesmo, no sentido da identidade da mulher, dela não se reconhecer tanto como vítima e sim como alguém que pode sair daquele ciclo de forma melhor” e apesar de achar que a JR pode ajudar no empoderamento da mulher a entrevistada finaliza questionando o que as mulheres procuram.

O fato da entrevistada sugerir um auxílio que foge da competência do direito pode estar relacionado ao fato de que esse tipo de conflito tem uma conotação emocional e afetiva que o direito não é capaz de amparar, geralmente o conflito se desenvolve ao mesmo tempo que ainda existe uma relação familiar entre as partes, o que envolve uma carga subjetiva que o direito penal não tem estrutura para lidar (BRASIL, 2018a).

Daniela Farias acredita que o fato da relação entre as partes ser “construída, não é algo pontual e isolado, pelo contrário, é complexo e multifacetado, sendo assim, existem demandas nas narrativas apresentadas pelas mulheres ao campo do judiciário que não são tipificadas como crimes” (FARIAS, 2013, p.51), o que dificulta a sua transposição para termos penais, como explicado por E3, “eu não tenho tradução para isso no direito penal”.

Em razão da configuração do sistema ser adversarial Lisanne Drost et al. (2015) e Curtis-Fawley e Daly (2005) abordam a ausência de espaço no sistema penal para incluir conflitos entre pessoas próximas que desejam continuar o relacionamento, caso houvesse uma abertura para tratar desses conflitos poderia haver maior notificação desses casos e o consequente atendimento às necessidades da vítima que por vezes não é realizado. Um exemplo da ausência de atendimento a todas as vítimas é a pesquisa de Daniela Farias (2013), na qual é apresentado que uma grande parte das mulheres que denunciam a violência sofrida demoram a fazê-lo, pois antes elas buscam solucionar o problema sozinhas.

A pesquisa de Marília Montenegro, Fernanda Rosenblatt e Carolina Medeiros faz uma crítica nesse ponto à Lei Maria da Penha, pois há o condicionamento da aplicação de qualquer recurso que proteja a mulher à existência de um processo penal pela natureza cautelar das medidas, ou seja, “quando o processo acaba ou é interrompido, as medidas também cessam. Em suma, normalmente o Estado só protege aquelas que permitem a sua atuação punitiva, atuação essa não desejado pela maioria das mulheres entrevistadas” (BRASIL, 2018a, p.280) o que reduz o número de vítimas com proteção.

Apesar de nós termos hoje as medidas protetivas que são requeridas por muitas vítimas de violência doméstica como uma forma de cessar a violência vivida, elas estão condicionadas a existência de um processo penal que trabalha com a ideia de punição que nem sempre está relacionada à vontade da vítima. Pensar em respostas legais que tragam a vítima para escolher qual é a melhor solução para o seu conflito se mostra como uma necessidade cada vez mais latente, uma vez que as vontades são diversas e a resposta do direito não dá conta das relações subjetivas que envolvem o conflito.

### 3 - A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

Tendo em vista todos os conceitos construídos até aqui, nos resta saber o que as mulheres entrevistadas pensam sobre a possível utilização de métodos restaurativos em casos de violência doméstica, em caso de acreditarem que há essa possibilidade, quais seriam as restrições aplicadas e, por fim, se os atores do judiciário possuem capacitação para aplicar a justiça restaurativa em contexto de violência doméstica.

#### 3.1 - A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS RESTAURATIVOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Antes de avaliarmos a opinião das mulheres entrevistadas, é necessário analisar o contexto legal atual tanto da violência doméstica quanto da justiça restaurativa e entender a (in)compatibilidade da duas no âmbito normativo nacional e internacional, tendo em vista que nós não temos na legislação brasileira normas que regulamentem a aplicação da justiça restaurativa na violência doméstica.

A lei que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha<sup>18</sup>, não articula a aplicação de métodos restaurativos, mas prevê em seu art. 30 que a equipe de atendimento multidisciplinar deve “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.

Vera Andrade (BRASIL, 2018b) enfatiza, que um dos objetivos da lei é a “promoção de políticas e ações que promovam a restauração das partes, assim como a Justiça Restaurativa” (p.88). Contudo, segundo a autora, não há nem previsão expressa, nem vedação, da aplicação da JR nos casos em que a Lei incide.

A questão controversa é que o seu art. 41 veta a possibilidade de aplicação da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e favorece a resolução do conflito por meio da mediação, aos crimes praticados em contexto de violência doméstica,

---

<sup>18</sup> Em 20 de agosto de 1998, após sofrer agressões físicas e duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido Marco Antônio Heredia Viveiros, as quais lhe deixaram paraplégica, Maria da Penha Maia Fernandes, em conjunto com as organizações Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o Estado do Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por não ter tomado medidas necessárias para punir o agressor. Em 2001 o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

independente da pena prevista, como uma tentativa de reduzir a impunidade dos agressores que acontecia antes da Lei Maria da Penha, já que

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica (CAMPOS, 2011, p. 42).

Quanto aos crimes de ação penal pública condicionada à representação, no julgamento da ADI 4424, o STF decidiu pela incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico, ou seja, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação penal sem necessidade de representação da vítima. Por isso, no contexto legal nacional a justiça restaurativa só pode ser aplicada em casos de violência doméstica de forma apartada da ação penal, que terá o seu curso regular, sem possibilidade de suspensão.

Já no cenário da justiça restaurativa, não há uma lei que regule a sua implementação, apenas a Resolução 225/2016, do CNJ, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário. E2, E4 e E6 citaram a resolução como o ato normativo que originou a implementação da JR nos tribunais. E2 destacou ainda que é a Resolução que ampara as intervenções restaurativas, uma vez que não há lei nesse sentido, E6 também destaca o respaldo que a Resolução dá, tendo em vista que “juízes e promotores são inseguros de aplicar fora da lei porque a gente é um país legalista”, por isso ela acredita que é um ato bem vindo porque “vem exaltar, fomentar o uso da restaurativa, ela encoraja, ela fomenta e ela respalda quem quiser aplicar”.

Por meio da Resolução, a JR foi implementada por vias institucionais, diferentemente do que ocorreu em outros países, que possuem uma influência da comunidade para a criação<sup>19</sup>. Apesar da crítica, a maneira institucionalizada pode ter sido a única forma de implantação, uma vez que a JR possui dificuldades de implementação em relação aos operadores do direito e à população atendida, que resiste a propostas que não envolvam o ideal punitivo ou não estejam diretamente relacionadas ao poder judiciário (TONCHE, 2017b).

---

<sup>19</sup> De acordo com Howard Zehr (2008), no Canadá, por exemplo, o Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (VORP, em inglês) surgiu a partir de encontros, propostos por membros da comunidade, entre vítimas e ofensores para chegar a um acordo de indenização com o fim de solucionar um caso de vandalismo.

No âmbito internacional do direito das mulheres E4 cita a convenção CEDAW<sup>20</sup> que para ela é

um tratado internacional sobre direitos das mulheres, sobre direitos humanos das mulheres, que o Brasil é signatário e existe um comitê cedaw e esse comitê expede recomendações periódicas e o Brasil também fica vinculado ao cumprimento das recomendações, não só o Brasil assinou tratado como ele se compromete como Estado parte a cumprir as recomendações que o comitê preconiza.

A convenção teria importância nesse assunto, pois, nas palavras de E4, “a recomendação 33 da CEDAW, que é uma recomendação que fala sobre acesso à justiça, ela recomenda que os Estados não adotem justiça restaurativa e mediação em caso de violência contra a mulher”. Por isso, E4 é clara ao rechaçar a possibilidade de JR em violência doméstica, pois acredita que “a gente não pode conciliar, mediar as questões criminais sobre a mulher prosseguir ou não, sobre ela retirar ou não a protetiva”, ela acredita que as condições não são favoráveis já que a mulher em situação de violência “pode não ter forças para combater, para dizer que não quer, pra discordar, ela não está empoderada, ela está fragilizada, vulnerável” e assim “pode aceitar um acordo ruim só para sair daquela situação”. Destaca que “tem que ter uma perspectiva de gênero nessas situações e a gente sabe que o sistema de justiça muitas vezes não é sensível às questões de gênero, a essa assimetria de poder.”.

E4 não concorda com a aplicação de JR em violência doméstica e acredita que, por isso, não é produtivo sequer considerar restrições à aplicação. No entanto, em outro momento do questionário, ao conjecturar uma possível aplicação ela expressou que “nunca poderia ser alguma coisa imposta [...] e se fosse aplicada não poderia envolver as questões criminais, como aquelas que eu te falei, retirar a medida protetiva, desistir do processo ou qualquer tipo de barganha nesse sentido” o que podem ser consideradas restrições para a aplicação de JR em violência doméstica.

Para E3 a restrição também está relacionada a voluntariedade e ausência de imposição, “tudo depende da vontade da mulher, eu acho que a vontade da mulher é preponderante”. O conflito aqui, quanto a voluntariedade, é que nem sempre ela é plena, como discorremos no capítulo anterior, quando a justiça restaurativa convive com o sistema de justiça criminal há ausência de voluntariedade plena ao optar pelo programa restaurativo, uma vez que há coerção judicial, pressões por parte da família e da comunidade.

No entanto, apesar de sabermos que a voluntariedade não é plena, ela deve ser buscada, pois ela é uma das condições mais importantes para a JR. “A vítima tem que optar pela JR e

---

<sup>20</sup> Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW)

deve ficar claro que ela se une ao processo voluntariamente e pode se retirar sempre que quiser. A vítima deve ter controle sobre o processo a qualquer momento.”<sup>21</sup> (DROST et al., 2015, p.14).

Mas diferente de E4, E3 não tem uma opinião formada sobre a possibilidade de aplicação, pois em princípio a E3 diz que não, pois a JR foca no conflito e por isso poderia ser um mecanismo que não dá à mulher “força para encarar a sua posição de vítima” e não a empodera, podendo gerar assim sua revitimização.

Ela argumenta que ao retirar a competência híbrida do juizado especial, ele se torna um espaço exclusivo para punição e a resposta penal não é a que as mulheres querem. Por isso, conclui que “por um lado se for para pensar na justiça restaurativa como esse reforço de algo que já deveria existir e não existe, talvez a sua implementação seja interessante para esse tipo de situação, para quando a mulher não quer a resposta penal”.

Tendo essa alternativa a JR não poderia ser obrigatória e a mulher teria que ser informada “para que ela tenha o discernimento para entender se aquilo vai ser o melhor para ela, se é o adequado para ela ou não, se ela quer a justiça formal”. E3 também traz o questionamento se a escolha da mulher não seria mais uma vez substituída pela vontade do judiciário em trabalhar aquele caso com métodos restaurativos ou não, “e aí de novo se tira o protagonismo da mulher, que é o objetivo do juizado de violência doméstica e familiar por uma solução que eu não sei se vai ser a mais adequada para ela”. Por isso, E3 finaliza dizendo que não possui uma opinião formada, que há sentidos favoráveis e contrários.

Ao tratar como é a competência da justiça restaurativa hoje, Vera Andrade (BRASIL, 2018b) faz a crítica a essa tomada de poder no judiciário e a retirada do protagonismo das partes, uma vez que cabe ao juiz homologar os processos restaurativos, então cabe a ele fazê-lo ou não, podendo interferir no resultado construído pelas partes, havendo claro desvirtuamento do princípio da soberania das partes.

Nesse sentido, ainda que os programas realizem o encontro, com a presença de ofensor e ofendido e mesmo da comunidade, e as partes tenham espaço para ser ouvidas e contar suas histórias, elas não têm sido empoderadas para dizer a justiça, pois o poder decisório segue detido pelo juiz” (BRASIL, 2018b, p.121).

Em outro momento da entrevista, E4, assim como E3, demonstra preocupação com a aplicação da justiça restaurativa como uma forma de redução de processos por meio do arquivamento de casos, havendo assim a retirada do protagonismo da mulher, como enfatizado por E3.

---

<sup>21</sup> Tradução livre, no original: “The victim has to opt for RJ and it must be clear that she joins the process voluntarily and can withdraw whenever she wants. The victim must have control over the process at any time.”

Ao falar sobre os círculos de paz, E5 se refere a sua utilização como algo complicado no caso de violência doméstica por ser “uma questão onde existe uma violência estruturada, estruturante que é entre homens e mulheres se antes a gente não faz esse resgate e essa colocação em termos de igualdade”. A restrição apontada por E5 está diretamente ligada à possibilidade de aplicação, já que ela tem o olhar focado nas bases teóricas do projeto de lei que implantaria a JR: “que tipo de restauração se propõe ali, quais são os princípios, quais são as técnicas, e você precisa observar se tem esse olhar de desconstrução de gênero, se não é apenas uma proposta de silenciamento da mulher”, nesse sentido, há preocupação quanto a carga de responsabilidade que será atribuída àquela mulher em caso de descontinuidade da relação, se será aplicado um discurso de paz que vise a manutenção de uma relação que não é saudável para a vítima.

Esse ponto é importante pois tratamos de casos em que a vítima quer manter o relacionamento, mas tendo em vista a multiplicidade de situação, devemos considerar também que caso a vítima queria dar fim aquela relação, sua vontade deve prevalecer e a aplicação da justiça restaurativa não deve visar unir o ex-casal, como dito por E6 “as pessoas não sabe nem o que é restaurativa porque elas confundem restaurativa com restaurar relacionamento, o que não tem nada a ver”, o que está associado a falta de definição fechada da JR.

A preocupação em atribuir à mulher a responsabilidade de manter o relacionamento e a harmonia familiar apareceu como uma preocupação de todas as equipes multidisciplinares entrevistadas na pesquisa de Marília Montenegro, Fernanda Rosenblatt e Carolina Medeiros sob o olhar da revitimização, “pois se reproduzem em vários setores os discursos mantenedores gerais da responsabilidade da mulher pela manutenção da família” (BRASIL, 2018a, p.236).

Fabiana Severi questiona a base teórica da Resolução 225/2016, do CNJ, quanto ao entendimento da violência doméstica,

quando o CNJ aponta para o uso de técnicas de Justiça Restaurativa, não fica evidente se a dimensão do entendimento da violência doméstica nos marcos dos direitos humanos e de um projeto de justiça social não está sendo substituída por compreensões familistas ou reducionistas. (SEVERI, 2017, p.40)

Já E2 acredita que a JR poderia ser utilizada, exceto em casos em que “ainda existe a possibilidade de esses dois voltarem a conviver debaixo do mesmo teto e essa condição de vulnerabilidade de violência de gênero ainda exist[ir]”, não podendo aplicar a JR pois pode gerar uma reaproximação entre as partes e haver prejuízo para a vítima. Além disso, E2 cita que quando houver “situação potencial de vulnerabilidade da mulher” a JR não poderia ser aplicada.

A entrevistada condiciona a aplicação de métodos restaurativos à separação das partes, no entanto, entende-se que a existência da violência não está condicionada ao seu convívio. Até porque “[f]oi possível encontrar que, na maior parte dos casos que envolviam violência conjugal, o casal estava separado na data da ocorrência do fato: 70% em Recife; 58% em Maceió; 66% em Belém; e 45% em Porto Alegre.” (BRASIL, 2018a, p.76).

Além disso, tal limitação restringiria a aplicação em muitas situações, pois existem casos em que as partes querem e continuam o relacionamento e essa parcela não teria a possibilidade de tentar continuar com uma base mais respeitosa por meio da justiça restaurativa

em relação aos casos que envolviam violência conjugal, 36% das vítimas entrevistadas informaram que se separaram do agressor após a experiência da violência [...]; por sua vez, 31% dos casais continuaram com o relacionamento após a violência, apesar de 8% terem experimentado um período de separação logo após o fato. (BRASIL, 2018a, p.170).

Já E6 acredita que os métodos restaurativos poderiam ser utilizados em caso de violência doméstica, pois a JR teria muito a acrescentar para coibir e prevenir a violência. Ela faz restrições com vítimas muito vulnerabilizadas,

que não está em condições de tomar decisões, nem de responder o que ela quer, o que ela procura, é óbvio que há essas situações onde a decisão dela, a manifestação dela, da vontade de pensamento dela não ser livre, onde há essa coação, mas percebe, não é só porque ela sofreu uma violência que ela é necessariamente coagida até porque ela teve voz de procurar a justiça e tudo mais. Mas tem vítimas que nem isso isso, é relatado porque alguém viu, porque se dependesse dela... então certamente tem caso de vítima extremamente fragilizadas, que não é o caso da restaurativa porque nem ela sabe dizer quais as necessidades dela, o que ela procura.

A E1 enfatiza a descrença no processo judicial e por isso acredita que a JR tem potencial para ser utilizada em caso de violência doméstica, “mas tem que ter muitos cuidados, e às vezes eu me pergunto também se os cuidados que a gente tá exigindo da justiça restaurativa estão existindo no processo judicial tradicional.”. No que se refere às restrições, para E1 elas estão relacionadas com a falta de capacitação dos facilitadores sobre as questões de gênero, as situações de poder e as dificuldades de diálogo. Há também a necessidade de analisar se a situação será saudável para a mulher.

Dentre os argumentos favoráveis ao uso da justiça restaurativa em caso de violência doméstica, os defensores entrevistado na pesquisa de Lisanne Drost et al. argumentam a sua importância

especialmente por duvidar dos efeitos positivos das sanções formais com relação à redução da criminalidade, bem como da reincidência. Em relação às necessidades das vítimas da VPI [violência por parceiro íntimo], a inadequação do sistema de justiça criminal é vista como uma preocupação especial, devido ao risco de culpabilização da vítima, ao perigo de



revitimização e à banalização dos incidentes de VPI<sup>22</sup> (DROST et al., 2015, p.13).

A insatisfação com o processo judicial é vista também na opinião das vítimas entrevistadas na pesquisa de Marília Montenegro, Fernanda Rosenblatt e Carolina Medeiros, quando questionadas se elas recomendariam o sistema de justiça criminal ou se voltariam a buscá-lo, “uma minoria de vítimas disse recomendar o procedimento sem restrições. A maioria das vítimas entrevistadas recomendam o processo porque não enxergam outra forma de proceder ou, simplesmente, não recomendam o processo” (BRASIL, 2018a, p.183). Em razão das falhas do sistema de justiça criminal a equipe da pesquisa concluiu, assim como a entrevistada, que a JR possui potencial para ser explorado no Brasil.

No que se refere à indicação de restrições, por parte das entrevistadas, para a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, E1, E2 e E6 convergem ao apresentar preocupação com a vulnerabilidade e a possibilidade da prática não ser saudável para a mulher. A voluntariedade e a segurança são fatores essenciais para Lisanne Drost et al.

Deve ser seguro para ela se juntar à MVO [mediação vítima-ofensor] e o processo em si não deve deixá-la desconfortável ou colocá-la em perigo. Mas também, em geral, a segurança está em jogo: a JR deve ter como objetivo a segurança.<sup>23</sup> (DROST et al., 2015, p. 14).

Por isso, para tentar evitar que a justiça restaurativa se torne um espaço que revitalize a mulher e a coloque em uma situação de vulnerabilidade, antes do encontro entre as partes deve ser feito um pré-encontro, em que as partes separadamente são informadas sobre como ocorrerá o procedimento e o facilitador avalia a capacidade das partes participarem, uma vez que o encontro pode não ter bons resultados em decorrência da vulnerabilidade extrema da vítima ou agressividade do ofensor.

### 3.2 - A CAPACITAÇÃO DOS ATORES DO JUDICIÁRIO PARA APLICAR JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A possibilidade de aplicarmos a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica está intrinsecamente relacionado à capacidade do facilitador lidar com os conflitos minuciosos

<sup>22</sup> Tradução livre, no original: “ especially by doubting positive effects of formal sanctions with regard to a reduction of criminality as well as to recidivism. Regarding the needs of victims of IPV, the inadequacy of the criminal justice system is seen as a special concern, because of the risk of victim blaming, the danger of re-victimisation, and the trivialisation of IPV incidents”

<sup>23</sup> Tradução livre, no original: “It must be safe for her to join the VOM and the process itself should not make her uncomfortable or endanger her. But also in general safety is at stake: RJ must aim at safety.”

existentes na violência doméstica. Por isso, é necessário avaliar se os atores que compõem o sistema de justiça são capacitados para lidar com o conflito nessas circunstâncias ou se seria preciso maior formação e treinamento.

A figura do facilitador é de fundamental importância pois é ele quem vai possibilitar que o encontro entre as partes ocorra de forma segura e participativa. Diferentemente do modelo comum de justiça, em que o juiz é o terceiro imparcial que julga, ou o mediador que conduz a um fechamento, ou o conciliador que propõem acordos, o facilitador, na JR, tem o papel de conduzir o procedimento de forma que todos possuam a oportunidade de fala, não exista hierarquia e as próprias partes desenvolvam a conclusão do conflito. (TONCHE, 2017)

Apesar da necessidade das partes construírem a solução para o seu conflito, a postura do mediador não é passiva, pois cabe a ele estabelecer “um ambiente adequado para que as partes encontrem suas soluções, bem como o esclarecimento de questões e interesses reais e a identificação e endereçamento adequado de sentimentos que venham a obstaculizar o andamento produtivo da resolução do conflito” (AZEVEDO, 2007), o que requer uma capacitação em constante atualização, que não é vista por todas as entrevistadas.

Com exceção da E2 que acredita que há capacitação dos facilitadores, pois caso “a vítima não esteja mais nessa condição de vulnerabilidade” e a questão da violência de gênero tenha sido tratada anteriormente, não haveria diferença entre a aplicação da JR para um caso comum e para um caso de violência doméstica. Todas as outras entrevistadas fizeram um comentário negativo sobre a capacitação dos atores do judiciário para lidar efetivamente com justiça restaurativa ou violência doméstica.

Para E6 a ausência de conhecimento é um ponto negativo na capacitação, pois a desinformação gira em torno tanto da JR quanto da violência de gênero e suas peculiaridades e restrições. Ela destaca a necessidade de em caso de “JR na VD você tem que capacitar para essa oitiva, você tem que capacitar para ela ser escutada, porque ela [a escuta] é diferenciada para reconhecer essa fragilidade da mulher, é aquela capacidade que o mediador tem saber escutar além do discurso”.

Explorar o espaço construído pela Lei Maria da Penha, ou seja, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, representa um avanço e ao mesmo tempo um desafio, pois ainda as relações que coabitam o campo doméstico são veladas, exigindo melhor preparação dos profissionais quanto ao emprego das práticas restaurativas ou mediação com os envolvidos do processo; além da colaboração da vítima e do agressor. (AQUINO; COSTA, 2009, p.653)

E1 e E3 citam a pesquisa da Marília Montenegro, Fernanda Rosenblatt e Carolina Medeiros (BRASIL, 2018a) para definir que nós temos atualmente uma justiça especializada

em violência doméstica que não possui especialistas, uma vez que para E1 a remoção no judiciário não é condicionada “a nenhum conhecimento técnico específico naquela área”, a pesquisa citada aponta que “na triangulação de métodos foi possível perceber o problema da capacitação dos atores do sistema de justiça criminal” (p.276)

Apesar de ser um conflito delicado que envolve outras problemática além da simples aplicação do direito “[a] maioria dos também entrevistados informa que não foi exigido, por parte de tribunal de origem, nenhuma formação específica para atuar ou continuar atuando em um Juizado (ou Vara) especializada em Violência Doméstica contra a Mulher”. Por isso, as pesquisadoras concluem que “a ausência de formação nessa temática pode acarretar muitos prejuízos na individualização dos casos que chegam aos juizados (ou varas) de violência doméstica.” (BRASIL, 2018a, p.277).

E1 destaca também que “existe esse problema de capacitação, algumas pessoas fazem outras não, mas acaba dependendo muito do interesse e da disponibilidade de tempo dos atores do judiciário”. E4 cita que não há capacitação “nem para Lei Maria da Penha quanto mais para a justiça restaurativa”, assim como destacado por E1, E4 também apresenta que os atores do judiciário, para ela os juízes, não são obrigados a fazer cursos de capacitação e por vezes não fazem, mesmo estando inseridos na vara de violência doméstica.

A deficiência de formação apontada na pesquisa citada acima, não abrange todos os profissionais, mas como apontado pelas entrevistadas, mesmo atuando em uma vara de violência doméstica, a capacitação ocorre de acordo com a vontade do profissional.

Os achados da pesquisa, que corroboram com outras pesquisas, é que falta formação nos atores, especialmente os que têm apenas a formação jurídica. Dos 24, apenas 4 magistrados declararam possuir algum tipo de formação na área de gênero ou em violência doméstica [...] Com relação à capacitação dos integrantes das equipes multidisciplinares, existe uma identidade inicial com as respostas dadas pelos magistrados, pois a maioria dos integrantes das equipes também chegaram sem nenhum tipo de formação ou capacitação para atuarem na área, mas a busca de uma formação/capacitação apareceu na fala da maioria dos profissionais (BRASIL, 2018a, p.277).

No entanto, a deficiência de capacitação não ocorre apenas no que se refere a violência doméstica. Apontando para ausência que também ocorre na justiça restaurativa, E5 descreve como fundamental a capacitação “nas diversas propostas de justiça restaurativa que existem no mundo, porque isso faz com que eles sejam profissionais melhores mais preparados para poder atender”, mas reconhece que há deficiência de um programa continuado de formação e enfatiza que “recentemente que isso começou a ser exigido em concursos”.

E3 também trabalha com a ausência de “interesse dos tribunais no momento da capacitação dos magistrados em cursos de formação ou em curso de aperfeiçoamento falar

sobre justiça restaurativa, eu vejo muita pouca iniciativa nesse sentido, nos concursos mesmo da magistratura, se capacitam pessoas para lidar com o sistema adversarial”. Por isso conclui que há uma deficiência no “modelo de formação de estudantes de direito, formação de novos juristas e de formação de enfrentamento mesmo dos conflitos”

Outro ponto destacado por E1, E4 e E6 é que esse é um problema da sociedade como um todo, para E6 “não é só do homem contra a mulher é de toda uma cultura contra essa mulher”, como explica E1, “não há sensibilização para as questões de gênero”, por isso “a necessidade de trabalhar essas questões da educação em gênero”. Nas palavras de E4

a sociedade é assim né, machista, acaba que os atores do sistema, que fazem parte de uma sociedade que é assim, e para a gente desconstruir esse olhar tem que ter muito estudo, muita capacitação, muita sensibilização constante e permanente, não basta fazer, uma ouvir uma palestra uma vez na vida

Em decorrência da problemática de haver uma cultura que não só está fechada para discutir questões de gênero, como também perpetua padrões machistas, torna-se necessário uma formação que capacite os facilitadores para não perpetuar violências e tornar a JR um ambiente que vá diminuir a vítima ou o seu problema. Os atendimentos devem ocorrer por meio de pessoas que estejam alinhadas com os propósitos da justiça restaurativa e com os valores demandados pelo movimento feminino para lidar com a vítima e o seu conflito sem impor valores que não tragam benefícios para vítimas, infratores e comunidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre todo o exposto é inegável que há uma necessidade de discutirmos como os casos de violência doméstica estão sendo tratados pelo sistema judiciário penal e mais do que isso, como as vítimas se sentem sobre as respostas que têm quando procuram o Estado para dar fim à violência vivida e se a justiça apresentada satisfaz suas necessidades.

A justiça restaurativa se mostra como uma possibilidade nesse contexto e apesar dela não possuir um conceito fechado pela diversidade de conceituação, reconhecido tanto nas entrevistas quanto na bibliografia, o que por um lado gera prejuízo por possibilitar que práticas que não sigam os princípios da justiça restaurativa sirvam para avaliar negativamente o método, e por outro a maior vantagem de um conceito aberto é a possibilidade de adequação aos diferentes tipos de conflito, que em si não possibilitam a estipulação de uma regulação única para resolvê-lo.

Apesar da indefinição exata do termo, durante as entrevistas, foi recorrente a descrição da justiça restaurativa como uma alternativa à entrega do conflito para terceiros definirem a melhor solução para ele, como ocorre no atual sistema de justiça criminal. Para as entrevistadas a integração das partes por meio da concordância é de fundamental importância para buscar soluções e alcançar a restauração.

A efetiva participação das partes é vista então como o principal valor restaurativo a ser respeitado, pois só por meio dela será possível ouvir as necessidades da vítima, responsabilizar o ofensor e possibilitar uma melhora no contexto, que pode estar associada a reparação, material e/ou simbólica, como um meio de reequilibrar o poder entre as partes.

Apesar de hoje a justiça restaurativa estar vinculada a diversos meios, que não somente o direito, ela também foi conceituada como uma política criminal mais ampla, o que abarca uma parte importante da sua atuação por possibilitar atender um público ou demandas que antes eram ignoradas pelo direito penal ou tratadas apenas com punição, sendo então, também definida como uma forma de aumentar o acesso à justiça.

A possibilidade de incluir as partes como iguais por meio de uma participação ativa na resolução do conflito e na construção da justiça para seu caso, que está diretamente relacionada à satisfação das necessidades das partes, é apontada pelas entrevistadas como o principal benefício para os envolvidos. As entrevistadas destacam a satisfação experimentada pelas partes por elas terem participado e se sentirem protagonistas do seu conflito, apesar de nem todas descreverem isso como justiça.

Em razão da existência de diferenças de poder entre vítima e ofensor, tornou-se necessário saber se as entrevistadas acreditavam que essas discrepâncias poderiam influenciar na igualdade necessária para aplicação da justiça restaurativa. Para todas as entrevistadas é inegável que a violência doméstica está relacionada às disparidades de poder, no entanto, a influência sobre a justiça restaurativa é diversa para cada uma delas.

O fato de reconhecermos que há relações de poder entre as partes não se mostra como um impedimento para aplicação da justiça restaurativa em todos os casos. Existem várias práticas restaurativas que realizam pré-encontros com cada um dos envolvidos para explicar como o encontro será conduzido, apreender o que as partes procuram e, talvez o mais importante no contexto de violência doméstica, avaliar qual o melhor método a ser aplicado se houver possibilidade do caso continuar no âmbito restaurativo.

A possibilidade de avaliar o quanto as relações de poder influenciam na tomada de decisão das vítimas é um avanço, pois na justiça criminal não há preocupação em avaliar o conflito por esse ângulo. Por isso, a importância de saber o que as mulheres buscam com demandas judiciais, se as escolhas são condicionadas, se sua vontade é feita e se a justiça restaurativa atende melhor aos anseios das vítimas.

Para as entrevistadas as vítimas buscam a cessação da violência, o que não significa que elas querem a punição do agressor, muitas vezes sim, mas a maioria não, o que é exemplificado pela satisfação proporcionada pelas medidas protetivas. No entanto, a punição é a principal resposta do processo penal, o que condiciona a proteção estatal a existência de um processo penal que poderá culminar na prisão do ofensor.

Como essa nem sempre é a resposta buscada pelas vítimas, voltamos a questão da importância da escuta como um primeiro passo para o fortalecimento, pois só assim saberemos o que deseja daquele conflito. Todavia, nesse ponto questionamos a condicionalidade da vontade da vítima, sem entrar na simplificação que os indivíduos são livres ou no paternalismo que retira toda a autonomia da vítima pela coerção vivida. Do contrário devemos reconhecer que a coerção internaliza valores, mas também existem valores que determinam o sujeito como autônomo. Cabe então a uma posição externa definir critérios para diferenciá-los (BIROLI, 2012).

Como explicado, nós não temos disposição legal que regulamente a aplicação da justiça restaurativa em contexto de violência doméstica, havendo, na verdade, o fechamento para aplicação de alternativas ao processo criminal em caso de violência doméstica e a exaltação da punição como modelo de justiça, que não é capaz de solucionar os conflitos vividos e coibir a violência doméstica contra a mulher.

O principal ponto ao pensar na possibilidade de aplicação é que as pesquisas nesse campo são raras e por isso faltam evidências para afirmações sobre a junção proposta. O que temos, inclusive na presente pesquisa, são conjecturas de mulheres relacionadas ao tema pesquisado, mas não podemos afirmar como é funcionamento prático para além das hipóteses construídas, para melhor ou pior. Essa é uma insegurança presente inclusive na fala das entrevistas, tendo em vista que a maioria não tem uma opinião definitiva sobre o tema e isso, longe de ser algo ruim, é essencial por demonstrar a exigência de discussão e aprofundamento no tema.

Inclusive as preocupações das entrevistadas quanto à aplicação da justiça restaurativa estão relacionadas a restrições que são pressupostos para a não existência de qualquer método restaurativo, como a vulnerabilidade e a ausência de voluntariedade. Outras restrições apontadas pelas entrevistadas estão muitas vezes ligadas a problemas que também existem no sistema de justiça criminal e que não são sequer vistos por ele, como a ausência de pessoal capacitado para lidar com questões de gênero, que também remonta a má aplicação do método e não necessariamente aos princípios que o baseiam.

Portanto, apesar da justiça restaurativa possuir potencial para ser aplicada em casos de violência doméstica em que a vítima não procura a resposta penal, devemos continuar com cautela para que ela seja uma resposta à violência que melhor acolha as demandas da vítima e não só outra forma de silenciá-las por meios institucionais. Devemos trabalhar para melhor definir os casos em que deve ser aplicada e não sobrepor opiniões ante a ausência de constatações. Porque “não podemos nos dar ao luxo de deixar nada fora da agenda.”<sup>24</sup> (CURTIS-FAWLEY e DALY, 2005, p.631)

---

<sup>24</sup> Tradução livre, no original: “We can-not afford to put anything off the agenda.”

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani de; COSTA, M. M. M. . Justiça Restaurativa como medida para promover a cidadania e a igualdade nas relações de gênero: uma abordagem a violência contra a mulher. In: **XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**, 2009, Maringá - PR. Ações afirmativas, inclusão e cidadania, 2009. p. 642-660. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/quemsomos/eventos/>> Acesso em: 4 out. 2018

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v.4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-i-memoria/o-componente-de-mediacao-vitima-ofensor-na-justica-restaurativa-uma-breve-apresentacao-procedimental-de-uma-inovacao-epistemologica-na-autocomposicao-penal>> Acesso em: 31 jul. 2018

BIROLI, Flávia. **Agentes imperfeitas**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº9. Brasília, setembro - dezembro de 2012, pp. 7-38.

BRASIL. Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros. Conselho Nacional de Justiça (Org.). **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. ENTRE PRÁTICAS RETRIBUTIVAS E RESTAURATIVAS: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília, 2018a. 302 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018

BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade. Conselho Nacional de Justiça (Org.). **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais PILOTANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO**. Brasília, 2018b. 378 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2011.

CAPPI, RICCARDO . A "teorização fundamentada nos dados": um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Máira. (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. 1ed. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, v. 1, p. 390-422.

CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice: The Views of Victim Advocates. **Violence Against Women**, v. 11, n. 5, p. 603–638, 2005.

DROST, L.; HALLER, B.; HOFINGER, V.; VAN DER KOOJI, T.; LÜNNEMANN, K.; WOLTHUIS, A. **Restorative justice in cases of domestic violence: best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs**. Criminal Justice Programme 2013 with the European Commission Directorate-General Justice, Directorate B: Criminal Justice, 2015. Disponível em: <



jonker.nl/doc/2015/7388\_restorative%20justice%20in%20cases%20of%20domestic%20violence.pdf> Acesso em: 30 out. 2018.

FARIAS, Daniela Gomes de. **Lei Maria da Penha e a intervenção do poder judiciário nas situações de violência doméstica ou familiar: as demandas das mulheres em juízo**. 2013. 76 f., il. Monografia (Bacharelado em Serviço Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

OLIVEIRA, Cristina. **Mediação penal e justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas**. Curitiba: Juruá, 2013.

ONU. Department of Economic and Social Affairs, Division for the Advancement of Women, **Handbook for Legislation on Violence against Women**, United Nations, 2009. Disponível em:

<<http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook%20for%20legislation%20on%20violence%20against%20women.pdf>> Acesso em: 20 nov. 201

PALLAMOLLA, Raffaella P.. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SCURO NETO, Pedro. **Por uma Justiça Restaurativa ‘real e possível’**. Versão revista e ampliada da contribuição ao seminário internacional ‘Justiça Restaurativa. Um Caminho para os Direitos Humanos?’ Instituto de Acesso à Justiça (Brasil)/ Justice (Inglaterra). Porto Alegre, 29-30 outubro 2004. Disponível em <[https://www.academia.edu/2365505/Por\\_uma\\_Justi%C3%A7a\\_Restaurativa\\_real\\_e\\_poss%C3%ADvel](https://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justi%C3%A7a_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel)> Acesso em 02 nov. 2018

SEVERI, Fabiana. Lei Maria da Penha e as disputas pelos modelos de justiça. In: SEVERI, Fabiana Cristina, Wânia Pasinato, Myllena Calasans de Matos. (org.). **Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico]. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), p. 38-40, 2017

TONCHE, Juliana. Diferentes sentidos e modelos de Justiça Restaurativa. In: SEVERI, Fabiana Cristina, Wânia Pasinato, Myllena Calasans de Matos. (org.). **Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico]. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), p. 22-29, 2017a

\_\_\_\_\_. Justiça restaurativa e Lei Maria da Penha: apontamentos sobre o tratamento de casos de violência de gênero por esta via. In: SEVERI, Fabiana Cristina (org.). **Relatório NAJURP: Direitos Humanos das Mulheres**. Ribeirão Preto, FDRP, p. 61-67, 2017b.

XAVIER, José Roberto F. . Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: Maira Rocha Machado. (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. 1ed.São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017, v. , p. 119-160.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE ENTREVISTA

- O que você entende por justiça restaurativa?
  - Como conheceu o tema?
  - Já leu sobre?
  - Já escreveu sobre?
  - Já participou de alguma atividade embasada na JR?
  - Como foi? O que você achou? Acha que as pessoas saíram com maior sensação de justiça?
- Você acredita que métodos restaurativos poderiam ser utilizados em casos de violência doméstica? Por quê?
  - De que forma as relações de poder que envolvem a violência doméstica poderiam influenciar na igualdade necessária nesse tipo de método?
  - Acredita que seria um método mais efetivo da mulher em situação de violência doméstica conseguir o que procura do processo?
  - Deve haver restrições da aplicação da JR nos casos de violência doméstica?
- O que você pensa sobre a adoção da Resolução 225/2016, do CNJ (dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário)?
  - No modelo atual você acredita que há capacitação e sensibilidade dos atores para aplicar a JR em caso de violência doméstica?